

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão –
COGEAE/SP

CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA

**O TRABALHO INFANTIL E A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
DIGNIDADE**

**SÃO PAULO-SP
2015**

CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA

**O TRABALHO INFANTIL E A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
DIGNIDADE**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica – PUC, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob a Orientação da Professora Mestre Iratelma Cristiane Martins Mendes.

SÃO PAULO-SP

2015

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA

Monografia apresentada em ___/___/___

Orientadora Professora Mestre Iratelma Cristiane Martins Mendes

Dedico este trabalho a minha mãe Terezinha de Jesus e Queiroz Braga, pois todas as minhas conquistas só são possíveis pela sua dedicação constante a mim; ao meu tio Aluísio Augusto de Queiroz Braga, mecenas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é uma missão ingrata, pois impossível citar com justiça todos os que contribuem para a formação profissional, emocional e de caráter de um indivíduo. Porém não poderia deixar de agradecer aos meus professores, todos eles, que participaram de toda a extensão do meu ensino, desde que os me ensinaram letras e cores, até aqueles que tentaram me passar os requintes de um conhecimento mais culto, apurado e profissionalizante.

Agradeço aos meus colegas pela colaboração, persistência, apoio e consolo. Agradeço o companheirismo e a cooperação daqueles que estiveram na mesma situação que eu, pelos e-mails com a matéria da aula perdida, pelas explicações, pelas olhadelas nas anotações, pelas caronas para casa e pela manutenção de um contato que enriquece a minha vida.

Agradeço à minha família, pois sem este chão não se ergueriam paredes ou teto. Pela segurança da certeza de seus abraços e amor que me fortalece. Agradecimento especial ao meu irmão, Rogério Augusto de Queiroz Braga e Mendonça, que consertou meu computador no ápice do meu desespero para entregar este trabalho quando o tempo se esvaía e me faltavam as ferramentas essenciais para a concretização do meu trabalho.

Agradeço meu amigo Helder Bianchi Ferreira de Carvalho que, não sei se por carinho ou vingança, me direcionou para esta área do Direito na qual hoje milito, onde retiro o meu sustento e aplico meus estudos.

Agradeço a Deus por me agraciar com a possibilidade de tecer tantos agradecimentos, pois tenho a consciência que sem Ele, nada disso seria possível. E encerro meus agradecimentos com aquele que da gênese a tudo o que aprecio.

RESUMO

Este estudo tem por objeto analisar as condições do trabalho infantil no Brasil, analisando a legislação protetiva existente, apresentando um breve histórico sobre a evolução da legislação e do enfrentamento da questão. Também busca fazer uma análise da possibilidade de erradicação e da possibilidade de aceitação deste trabalho como medida de manutenção da subsistência do trabalhador menor, bem como de sua dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil – Dignidade – Manutenção – Brasil – Erradicação – UNAT'S – NAT – MANTHOC - MOLACNATS

ABSTRACT

This study has the purpose to verify the conditions of child labor in Brazil, analyzing existing protective legislation, presenting a brief history of the evolution of legislation and of the management of the matter. It also seeks to analyze the possibility of eradication of this kind of work and, as well the possibility of acceptability of the child labor as a measure of workers livelihood maintenance, as well as their dignity.

KEYWORDS: Child Labor - Dignity - Maintenance - Brazil - Eradication - UNAT 'S - NAT - MANTHOC - MOLACNATS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO.....	10
3. LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO INFANTIL.....	11
4. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNDO	20
5. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	27
6. A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA – ADEQUAÇÃO A UMA REALIDADE	41
7. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DO TRABALHO.....	51
8. CONCLUSÃO	67
9. REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho infantil é tema que preocupa a sociedade por afetar diretamente a qualidade de sua continuação.

Ao tolher a juventude da sua infância e de sua preparação e qualificação para o futuro, há um impacto social direto.

A realização de trabalho durante a infância além de atrapalhar a formação acadêmica e profissionalizante do indivíduo, também pode abalar a formação física, psicológica, emocional e moral do cidadão.

A Legislação e a postura Estatal avançaram muito no decorrer dos séculos, sendo que os maiores avanços vieram nos últimos 100, 120 anos.

Apesar da grande preocupação mundial com a existência do trabalho infantil este é um problema de maior extensão nos países pobres e subdesenvolvidos, vez que a propulsão para a iniciação no trabalho precoce é a necessidade, a carência de bens materiais básicos.

Não há nenhuma dúvida ou discussão de que o melhor cenário para o desenvolvimento das crianças e adolescentes é o escolar, longe das atividades laborais, e das exigências de mercado e as responsabilidades de um trabalhador, inclusive a de ganhar o suficiente para a sua subsistência.

O que também se tenta abordar em relação ao trabalho infantil é que perante uma necessidade latente - que é a motivadora do trabalho de crianças e adolescentes - há de se considerar a possibilidade de formalização do trabalho infantil, para não reprimi-lo somente, mas para revesti-los da proteção que seus executores necessitam.

2. O CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

O conceito de trabalho infantil foi recentemente trabalhado pela CETI - Comissão de Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho durante a preparação da uma cartilha que foi distribuída para os Magistrados do Trabalho, intitulada Trabalho Infantil - 50 Perguntas e Respostas - Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem trazendo a seguinte resposta para a pergunta “O que é trabalho infantil?”.

“É considerado trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a não ser a condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (quatorze) anos”.

Já se sustenta, porém, que em razão da EC 59/2009, que tornou obrigatório o ensino gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos (nova redação do artigo 208 da CF), bem como da adequação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) em abril de 2013, que agora no seu artigo 4º traz a mesma previsão, tornando também o ensino médio obrigatório, a idade mínima também o ensino médio obrigatório, a idade mínima para o trabalho, até 2016 (limite da EC 59/2009 para a sua efetivação), será alterada para 18 (dezoito) anos, em razão do que preveem os artigos 1º e 2º, “3”, da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ratificada pelo Brasil, a Convenção estabelece que a idade mínima para o Trabalho não poderá ser inferior à de conclusão da escolaridade compulsória. Isto alterará o conceito de trabalho infantil.”¹

Dessa forma, considerando a recente atualização do material elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, este será o conceito adotado por este trabalho para tratar do Trabalho Infantil.

¹ CSJT, Trabalho Infantil: Perguntas e Respostas: Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem. Comissão Para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2014

3. LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO INFANTIL

O Direito ao trabalho tem a sua importância revelada pela proteção constitucional que lhe dedica artigos para a sua garantia.

No texto Constitucional os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa figuram como fundamentos da República no artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O 5º Artigo constitucional traz em seu inciso XIII² a garantia de livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, inserindo ainda no Artigo 6º o direito ao trabalho como direito social³.

Apesar das abrangentes garantias constitucionais, espalhadas por todo o texto, a própria Constituição apresenta limitações ao trabalho infantil, que se pormenorizam e se regulam nas leis infraconstitucionais, bem como nos tratados internacionais. A restrição constitucional é revelada no artigo 7º inciso XXXIII, abaixo colacionado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

3 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em mais de um diploma, bem como algumas convenções ratificadas pelo Brasil, que ganham status de emenda constitucional ou então legislação supra legal, vem restringir esse direito ao trabalho no que tange ao trabalho infantil, por considerá-lo, em tão tenra idade, danoso ao desenvolvimento físico e psíquico da criança.

O trabalho tem sido reservado, em nosso ordenamento para aqueles com mais de 16 anos, com algumas ressalvas, até que atinjam os 18 anos, e com uma serie de condições especiais e ressalvas para aqueles entre os 14 e os 16 anos, em que o trabalho só e permitido na condição de aprendiz.

É vasta a legislação, nacional e internacional que regulam de forma a proibir de qualquer labor até determinada idade, ou de trabalhos específicos em outras em que este seria permitido, até que se atinja idade determinada, bem como garantir condições dignas e seguras de trabalho de forma mais exponencial para os menores trabalhadores.

Sérgio Pinto Martins traz o elenque da legislação que protege o trabalho infantil internacional e nacionalmente. Abaixo, iniciamos mencionando o elenque das leis internacionais:

A OIT passou a expedir uma série de convenções e recomendações sobre o tema. A Convenção nº 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (art. 2º), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção nº 6, de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423, de 12-12-1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. A Convenção nº 10, de 1921, fixou o limite de idade mínima para o trabalho na agricultura. A Recomendação nº 45, de 1935, versou sobre o desemprego dos menores. As Convenções nº 59 e 60, de 1937, trataram do resguardo da moralidade do menor. A Convenção nº 78, de 1946, tratou do exame médico em trabalhos não industriais. A Convenção nº 79, de 1946, especificou o trabalho noturno em atividades industriais. A convenção nº 128, de 1967, versou sobre o peso máximo a ser transportado pelo menor. A Convenção nº 138, de 1973, ressalvou sobre a idade mínima de admissão no emprego em relação aos menores; a idade mínima não deve

ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos. A Convenção nº 138 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999. O Decreto nº 4.134, de 15-2-2002, promulgou a Convenção nº 138 da OIT e a Recomendação nº 146 da OIT. O país deve especificar mediante declaração a idade mínima. A Recomendação nº 146 da OIT complementa a Convenção nº 138, versando sobre idade mínima para admissão no emprego. A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Foi a Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 1999. A promulgação ocorreu com o Decreto nº 3.597/2000. Criança é toda pessoa menor de 18 anos. Deve-se assegurar o acesso ao ensino básico gratuito. A Convenção nº 182 da OIT inclui na proibição o reatamento forçado ou obrigatório de meninos soldados (...).

A Recomendação nº 190 da OIT, que complementa a Convenção nº 182 define trabalhos perigosos como: (a) trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; (b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; (d) trabalhos realizados em ambiente insalubre no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; (e) os trabalhos em condições dificultosas, como horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

A OIT preconiza o fim do trabalho infantil em razão de que esta mão de obra é abundante e barata e é utilizada intensamente por países subdesenvolvidos.

Ainda no âmbito internacional, verifica-se que em novembro de 1959 foi editada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Estabelece a referida norma, entre outras coisas, proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança (art. 2º); proibição de empregar a criança antes da idade mínima conveniente (art. 9º, 2ª alínea).

Em 26-1-90, vários Estados subscreveram, em Nova York, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor internacional em 2-9-90. Tal norma foi ratificada pelo Brasil em 24-9-90, entrando em vigor em 23 de outubro do mesmo ano. Foi aprovada pelo

Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-90, e promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, de 21 de novembro.

*A Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo da OIT, adotou diversas convenções sobre a idade mínima para o trabalho: 05/19, trabalhos industriais; 07/20 trabalho marítimo; 10/21, trabalho agrícola; 15/21, paioleiros e foguistas da marinha mercante; 33/32, trabalhos não industriais; 58/36, revisão da Convenção 07; 59/37, revisão da Convenção 05; 60/37, revisão da Convenção 33; 112/59, pescadores; 123/65, trabalhos subterrâneos; 138/73, trabalhos em geral.*⁴

Menciona-se ainda o elenque da legislação protetiva nacional:

Os primórdios da proteção do trabalho do menor no Brasil são encontrados no Decreto 1.313, de 17-1-1890, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços, mas nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 16.300/23 estabeleceu que era vedado o trabalho do menor de 18 anos por mais de seis horas em 24 horas. Em 12-10-27, foi aprovado o Código de Menores pelo Decreto nº 17.943-A, vedando o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121, §1º, a). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústria insalubres a menores de 18 anos (art. 121, §1º, d). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de amparo à infância (art. 121, § 3º).

Vedava a Constituição de 1937 o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 137, k).

Em 1943, foi consolidada a legislação esparsa existente na época, dando origem à CLT, nos arts. 402 a 441.

A Constituição de 1946 estabelecia a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 157, II). O trabalho do menor

⁴ GUNTHER, Luiz Eduardo. *Reflexões sobre o Trabalho do Menor. Jurisprudência Brasileira/Trabalho do Menor*. Curitiba. Juruá. n 47, p 21-28, 1997

era proibido aos menores de 14 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos, ocorrendo o mesmo quanto ao trabalho noturno (art. 157, II). O Trabalho do menor era proibido aos menores de 14 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos, ocorrendo o mesmo quanto ao trabalho noturno (art. 157, IX).

A Constituição de 1967 proibia o trabalho do menor de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, assim como o trabalho nas indústrias insalubres (art. 158, X).

A EC nº 1, de 1969, vedou o trabalho do menor em indústrias insalubres, assim como o trabalho noturno, proibindo qualquer trabalho a menores de 12 anos (art. 165, X).

A Constituição de 1988 proibiu a diferença de salários, de exercício de funções de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). Vedou o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (Art. 7º, XXXIII). A Constituição voltava ao limite de 14 anos para o menor trabalhar, previsto nas Constituições de 1934, 1937 e 1946.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei nº 8.060, de 13-7-90.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição, que tem a seguinte redação: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”.

O Decreto nº 6.481, de 12-6-08, traz as piores formas de trabalho infantil em que é proibido o trabalho do menor de 18 anos ⁵.

Ainda, fato importante para o combate do trabalho infantil foi o suporte técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a partir de 1992. ⁶

Grande aparato foi mobilizado para que se discutissem as formas de se eliminar o trabalho infantil do país, sendo que foram reunidos diversos órgãos nesse esforço, o Fórum Nacional sobre o trabalho infantil [e integrado por 43 entidades do

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011

⁶ Schwartzman, Simon - *Trabalho Infantil no Brasil* - Brasília - OIT, 2001

Governo Federal, de organizações de empregadores e de trabalhadores, de ONGS, da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público do Trabalho].

A Constituição Federal preocupou-se de forma específica em relação ao trabalho infantil, tendo em vista todos os movimentos internacionais e os esforços de instituições e sociais para a erradicação desta realidade;·.

Menciona-se, para prestigiar os diplomas nacionais e a Carta Magna, o estudo tecido por Wilson Donizete Liberati e Fábio Muller Dutra dias, que elaboraram obra específica sobre o tema do Trabalho Infantil:

O legislador da CF/1988 se preocupou com gravar, positivar o máximo de princípios e garantias tidas como fundamentais no próprio corpo legislativo que compõe a Constituição, formando-se as “cláusulas pétreas” que constituem o núcleo inalterável dessa Carta.

(...)

Crianças e adolescentes devem ser colocados num patamar máximo de proteção, no que se refere à tutela dos direitos e garantias fundamentais, em vista da profunda carga ideológica que deu margem à elaboração da Constituição.

Esta, em seu art. 227, procurou estabelecer de forma clara o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar os direitos desses jovens cidadãos e coibir, ao máximo, qualquer tipo de exploração e maus tratos.

No que concerne ao assunto do no referido artigo, José Afonso da Silva relata: A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes (art. 227, §3º).

(...)

Com relação ao trabalho infantil, o art. 3º do art. 227, nos incisos, I, II e III, faz referência sobre o assunto ao garantir a proteção e garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, ao garantir o acesso de trabalhador adolescente à escola e, principalmente, ao determinar a idade mínima de adolescente à escola e, principalmente, ao determinar a idade mínima de 16 anos para a admissão no trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (de acordo com a Emenda Constitucional 20/1998, que veio

alterar a idade mínima, antes de 16 anos para o trabalho e 14anos para condição de aprendiz): "§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola".

(...)

O trabalho é tido como um direito social mencionado no art. 6º da CF e, assim, como todos os outros direitos sociais dispostos na Constituição, é norma de ordem pública.

Segundo o ensinamento de Susseking, "(...) essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado manifestado pelos poderes competentes e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal; mas sem violar as respectivas normas".

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, expressos no art. 6º da CF, de forma exemplificativa, abrangendo, entre eles, o trabalho, a educação, a saúde, a proteção à maternidade e à infância, a previdência social, a moradia, o lazer, a segurança e a assistência aos desamparados. Conforme ressalta Moraes: "Observa-se que, para garantir maior efetividade aos direitos sociais, a Emenda Constitucional n. 31, de 14 de dezembro de 2002, atenta a um dos objetivos fundamentais a República - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais -, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, para vigorar até 2010, e tendo por objetivo viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, devendo a aplicação de seus recursos direcionam-se às ações suplementares de nutrição, habilitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida." ⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma nacional para a regulação das questões ligadas aos cidadãos púberes e impúberes.

Questões importantes ligadas ao bem estar da criança e aos seus direitos encontram guarida neste estatuto.

⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Trabalho Infantil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

Dentre as questões relevantes da vida da criança e do adolescente, está também a sua introdução ao universo do trabalho e a garantia dos seus direitos, precauções especiais que devem ser observadas quando da participação do menor no trabalho e na estrutura organizacional do empregador.

Considerando a condição especial da criança e do adolescente, bem como a importância constitucional concedida a esta questão, o Estatuto traz uma inovação para a garantia da dos menores, que é a proteção integral. Nesse sentido menciona-se o trabalho abaixo:

“O ECA trouxe como principal inovação a adoção da regra constitucional da proteção integral (ECA, art. 1º), que abrange não só as crianças e os adolescentes que se encontram em situação irregular (princípio utilizando pelo extinto Código de Menores), em virtude da falta de assistência prestada pelos pais ou responsáveis. Objetiva, no entanto, acolher a todos os menores de 18 anos na efetivação de seus direitos, não importando sua condição.

Segundo Elías “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Dispõe o art. 1º do ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Ressalte-se que o ECA tentou coordenar ao máximo, em seu corpo legislativo, todos os ditames da Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1989; é considerado por muitos uma das legislações mais avançadas na área da infância e da juventude, referência para vários outros países. ”⁸

Apesar da proteção e dos direitos previstos no ECA, a CLT como diploma regulador dos direitos dos trabalhadores, não se omitiu na regulação dos direitos, condições e garantias, das crianças e adolescentes.

A CLT dedicou 39 artigos para a regulação dos direitos das crianças e adolescentes, da responsabilidade dos empregadores e dos responsáveis pelos menores aprendizes e trabalhadores.

“Ela institui normas de controle relativas aos direitos dos adolescentes trabalhadores e deveres relativos aos pais, responsáveis e empregadores,

⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Trabalho Infantil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

bem como a regulamentação de todas as formalidades exigias para a organização de uma relação com vínculo empregatício. Tais normas referentes aos menores de 18 anos estão dispostas nos arts. 402 a 441 da CLT. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT também sofreu alterações, em virtude da já mencionada Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, o art. 403 dessa legislação proíbe o trabalho realizado por crianças e adolescentes até 16 anos; permite o trabalho realizado por crianças e adolescentes até 16 anos; permite o trabalho realizado por crianças e adolescentes a partir dos 14 anos na condição de aprendiz e autoriza que os maiores de 14 anos ocupem o mercado de trabalho (observadas algumas ressalvas), equiparando-se aos maiores de 18, em uma relação trabalhista com vínculo empregatício.

Entretanto, para as letras “a” e “b” do §3º, o art. 406 prevê a possibilidade da concessão de autorização do juiz da infância e da juventude analisando o caso concreto para o exercício dessas atividades, desde que possuam finalidade educativa, e não atentem contra a formação moral; sempre que se verifique a necessidade da ocupação para a própria subsistência do adolescente ou de seus pais, irmãos ou avós, levando-se em consideração a possibilidade ou não de prejuízos à sua moral.

Outras atividades sujeitas à autorização judicial, sendo observados os mesmos requisitos, são os trabalhos realizados em ruas, praças e outros logradouros. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de Megano:” (...) tais proibições têm saber claramente vitoriano. A diretriz mais sábia, em relação à matéria em estudo não é a de proibir o trabalho em lugares e atividades, aprioristicamente considerados prejudiciais à moralidade do menor, e sim facultar a autoridade competente proibir trabalho deste, toda vez que situações aconselhem a adoção de tal procedimento.”⁹

⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Trabalho Infantil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

4. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

O trabalho sempre existiu. Encontra até fundamento bíblico para tal ocorrência desde os primórdios da humanidade. O trabalho infantil iniciou-se juntamente com a vida em sociedade e com o trabalho adulto.

A distribuição de tarefas afetava todos os membros de uma mesma sociedade, que o dividia de acordo com a possibilidade de execução de tais trabalhos, incluindo as crianças que tinham suas atribuições de acordo com suas limitações físicas e de conhecimento, que iam se alargando com a prática para, muitas vezes, tornar-se o seu futuro ofício.

“Historicamente, as crianças sempre trabalharam junto às famílias e tribos sem se distinguir dos adultos. Os filhos dos escravos também serviam seus amos. Nas Corporações de Ofício trabalhavam como aprendizes por sete a dez anos. Com a Revolução Industrial o labor infantil cresceu de forma geométrica, forçando algumas crianças ao trabalho em condições deploráveis e em carga horária extenuante (algumas crianças com apenas cinco anos laboravam cerca de 14 a 16 horas por dia), por se tratar de mão de obra barata, dócil, com maior possibilidade de adaptação e de fácil dominação”¹⁰

Segundo alguns autores, “Talvez seja no Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes”.

No entanto, “no Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.

Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício dos seus donos.

Organizadas as corporações romanas, inicialmente para os trabalhadores livres, os seus filhos trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressar no mesmo ofício paterno.

Na Idade Média, organizadas as “corporações de ofício”, durante anos o menor trabalhava sem perceber qualquer salário e até muitas vezes

¹⁰ CASSAR, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*. 6ª Ed. Niteroi: Impetus, 2012, pag. 561

pagando àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para a refeição”.

Apesar dessas considerações, GOTTSCHALK ponderam que: “a antiguidade clássica não oferece ao mundo o doloroso espetáculo da exploração sem limites do trabalho da mulher e do menor”.

Esclarecem os renomados autores que “somente com a Revolução Industrial, mas sobretudo a partir do início do século passado na Inglaterra, o regime de produção em massa ensejou uma das mais graves repercussões da técnica no mundo político, social e econômico contemporâneo: a desintegração do metier, do ofício. A indústria têxtil favorecia, desde então, a absorção do trabalho das chamadas “meias forças”, pois nela o emprego dos meios técnicos ensejou, cedo, uma racional divisão do trabalho.

“O emprego de mulheres e menores na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão-de-obra barata, em suma, um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência”.

De forma veemente, explicitam esses autores: “Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão feminina ou infantil”. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria. Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios (VILLERMÉ) em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores. Com as primeiras leis que surgiram em diversos países europeus, disciplinando esta espécie de trabalho surgiu, também, para o mundo jurídico, a nova disciplina: O Direito do Trabalho.¹¹

O livro “Instituições de Direito do Trabalho” de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana, trazem um breve histórico de diferentes regiões e culturas do mundo em relação ao trabalho infantil, que vale a pena ser colacionada:

¹¹ GUNTHER, Luiz Eduardo. *Reflexões sobre o Trabalho do Menor. Jurisprudência Brasileira/Trabalho do Menor*. Curitiba. Juruá. n 47, p 21-28, 1997

(...) Talvez seja no Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes.

No Egito, sob as dinastias XII e XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.

Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício dos seus donos.

Organizadas as corporações romanas, inicialmente para os trabalhadores livres, os seus filhos trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressar no mesmo ofício paterno.

Na Idade Média, organizadas as “corporações de ofício”, durante anos menor trabalhava, sem receber qualquer salário e até muitas vezes pagando àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para a refeição.

Também na Bolívia, entre os “Chipaios”, e no Equador, entre os “Aimaras”, estabelecido o regime de propriedade coletiva da terra, distribuída em lotes, os menores ajudavam seus pais e parentes no amanho do solo.

As “Leyes de Indias”, a que nos referimos anteriormente, fixavam medidas de proteção aos indígenas menores de 18 anos proibindo que fossem obrigados a transportar cargas e exercer atividades, mas tais leis eram desobedecidas em quase todas as colônias espanholas.

(...)

A França, iniciando a assistência à infância, com as leis de 1841 e 1848, assegurou proteção aos menores trabalhadores com a Lei de 19 de março de 1874, que fixou a idade de admissão ao emprego, o tempo máximo da duração do trabalho, a proibição do serviço noturno e em minas subterrâneas.

Na Bélgica, a Lei de 28 de maio de 1888 registra um conjunto de medidas protetoras.

Na Inglaterra, desde 1802, por iniciativa de Roberto Peel existia uma lei de proteção aos menores trabalhadores nas indústrias têxteis.

A Alemanha, em 1881, expediu um Código Industrial (Gewerbeordnung), incluindo proteção aos menores trabalhadores. A Suíça teve uma lei em 1877, a Áustria em 1855, a Holanda em 1889, Portugal em 1891, e a Rússia em 1ª de julho de 1882 expediu sua primeira lei de proteção aos menores.

Em nosso país, também como veremos adiante, o Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1890, estabelecia medidas de proteção aos menores, mas nunca foi regulamentado.¹²

Há de se discutir também que o trabalho de uma forma geral, até pouco tempo atrás, cerca de um século e meio, era degradante, inseguro e em péssimas condições.

E por esse atingimento generalizado, todas as classes de trabalhadores passaram a lutar por condições mais dignas, jornadas menos exaustivas, etc.

Alguns setores de produção foram bem sucedidos antes de outros, conforme a sua organização e capacidade de imposição e resistência.

Uma das primeiras melhorias das condições de trabalho a serem reivindicadas foi a redução da jornada de trabalho que ocupava praticamente o dia inteiro, de 14 a 16 horas diárias, abalando a vida social e a saúde dos trabalhadores.

Outra das reivindicações dos trabalhadores foi o estabelecimento de uma idade mínima para o desempenho do trabalho, o que foi sendo conquistado paulatinamente, sendo que em 1788 foi limitada a idade dos limpadores de chaminés a 8 (oito) anos de idade.

As conquistas foram se alargando com o passar do tempo e do fortalecimento dos movimentos de combate à exploração do trabalho infantil, sendo que de 1819 até 1867 esses movimentos se manifestaram através das *Factory Acts (Leis de Fábrica)*, que introduziam medidas protetivas e regulamentadoras. Abaixo se apresenta a evolução das Leis de Fábrica:

Ano	Leis de Fábrica (Factory Acts)
1819	Proibia o emprego de crianças menores de 9 anos de idade em fábricas de fiação e tecelagem, assim como o trabalho noturno para menores de 16 anos. As jornadas de trabalho eram de 12 horas, não se levando em conta os horários de refeições e intervalos.
1825	Regulamentação da jornada de trabalho, tendo em vista a duração dos intervalos. Os horários de almoço não poderia exceder 1 hora e 30 minutos, e a jornada de trabalho 13 horas e 30 minutos.

¹² SUSSEKING, Arnaldo, *Instituições de Direito do Trabalho* - Vol 2. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 1991

1831	Proibiu o trabalho de menores de 21 anos em períodos das 7:30 da noite às 5:30 da manhã, em fábricas de tecelagem, lã e algodão; e a jornada de 13 horas, para menores de 18 anos.
1834	Proibição do trabalho a menores de 9 anos. Crianças entre 9 e 13 anos podiam trabalhar 48 horas por semana ou 9 horas por dia; de 14 a 18 anos trabalhariam 69 horas por semana ou 12 horas por dia. Crianças menores de 14 anos deveriam estudar 2 horas por dia. Proibição total do trabalho noturno para menores de 18 anos.
1844	Crianças de 9 a 13 anos poderiam trabalhar 6 horas e 30 minutos por dia
1847	Crianças de 13 a 18 anos poderiam trabalhar 10 horas diárias
1850	Fim do sistema turnos, pois, até aqui, a lei não previa uma jornada de trabalho contínua. Regulamentação do início e fim da jornada de trabalho igual 60 horas semanais 7 horas e 30 minutos aos sábados; e 10 horas e 30 minutos nos demais dias.
1867	Todas essas concessões passaram a ser atribuídas, igualmente, aos pequenos estabelecimentos artesanais.
1889	Início da jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Com o tempo e a identificação do potencial prejuízo do trabalho infantil criaram-se limitações para esta espécie de trabalho. Tais limitações, no entanto, só entraram em cena a partir do século XIX.

Na Grã-Bretanha, antes da Era Vitoriana (Século XVIII), os limpadores de chaminés recrutavam pequenas crianças como auxiliares, incumbidos de subir até o topo afunilado para desobstruir a saída de fumaça das chaminés das casas dos ricos. Como muito bem pontuou Haim Grunspun, “o único medo que superava o da escuridão e da altura era o medo do capataz que esperava embaixo se não cumprisse bem a tarefa”. Em decorrência disto, a primeira medida legal (1788) ocorreu na Inglaterra, impedindo o trabalho dos pequenos “Trepadores” com menos de oito anos. Além disso, a medida também previa o banho das crianças uma vez por semana, folga aos sábados para irem à igreja e proibia o trabalho forçado nas chaminés com o fogo aceso.

Alice Monteiro noticia que a legislação tutelar do menor iniciou-se em 1802 com o “Ato da Moral e da Saúde” dirigido aos menores que trabalhavam na indústria da lã e do algodão e, mais tarde, a proteção ao menor foi tutelada por outros países industrializados da Europa.¹³

¹³ CASSAR, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*. 6ª Ed. Niterói: Impetus, 2012

A preocupação com o trabalho do menor vem da época das Corporações de ofício, em que sua assistência era feita para preparação profissional e moral, para conferir-lhe aprendizagem.

Com a Revolução Industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Equiparavam-se os menores às mulheres. Utilizava-se muito do trabalho do menor, inclusive em minas de subsolo.

Na Inglaterra, com o Moral and Health Act, de 1802, Robert Peel pretendia salvar os menores, o que culminou com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas. Por iniciativa de Robert Owen, foi proibido o trabalho do menor de 9 anos, restringindo-se o trabalho do menor de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodozeiras.

Na França, foi proibido, em 1813, o trabalho dos menores em minas. Em 1841, vedou-se o trabalho dos menores de 8 anos, fixando-se a jornada de trabalho dos menores de 12 anos em oito horas.

Na Alemanha, a lei industrial de 1869 vedou o trabalho dos menores de 12 anos. Na Itália, em 1886, o trabalho do menor foi proibido antes dos 9 anos.

Verifico do art. 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança que a finalidade principal da proteção do trabalho dos menores está em “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”.

No passado, os menores eram equiparados às mulheres, como se verifica em dois capítulos da CLT sobre a tutela que deva ser dada a essas pessoas. Hoje, isso já não se justifica, principalmente diante do fato de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A tutela do trabalho do menor apenas se evidencia no momento em que o trabalho interfere em sua formação moral, física, cultural etc.¹⁴

Observa-se que a legislação passou a ser cada vez mais protetora e limitativa em relação às atividades que poderiam ser praticadas pelos menores e a idade mínima para o exercício das atividades permitidas.

Tais limitações e proibições surgiram de uma nova concepção de infância e de qualificação e da adoção de fundamentos para a regulação de tal trabalho. Neste sentido ensina Sérgio Pinto Martins:

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que podem prejudicar sua formação natural. As crianças que trabalham perdem a infância. Ainda não são adultos.

*O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.*¹⁵

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011

5. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Considerando que o Brasil foi um país escravocrata até 1888, há de se reconhecer que pela situação de “pertencimento” dos seres humanos aos seus “amos”, os filhos de escravo trabalhavam para seus possuidores. Com a abolição da escravatura no Brasil houve ainda um movimento de imigração em que os filhos de imigrantes também exerciam ofícios e atividades laborais das mais diversas para ajudar no próprio sustento e no de sua família.

Neste sentido menciona-se, mais uma vez, a obra “Instituições de Direito do Trabalho”, que menciona a situação dos menores trabalhadores no Brasil:

No Brasil, aos escravos, de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como nas indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu trabalho nos campos desde pequena idade.

Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham, ao menos, o amparo materno.

Isto é, entretanto, de espantar quando se verificava na Inglaterra, em inquérito realizado em 1814, que havia menores de 5 e 6 anos de idade trabalhando nas fábricas.

(...)

Do abandono em que vivia o trabalhador menor em todo o mundo diz bem a narrativa feita pelo saudoso e eminente Ministro Edmundo Lins, testemunha ocular da cena, e referente a uma visita às minas de Cattaniseta, na Sicília: “Montículos de pedras amarelas, fileiras de blocos de enxofre, fornalhas fumegantes – ostentar-se-ão à vista; e, perto dali, disfarçado sob pequena construção de pedra, um buraco aberto no solo. Aproximai-vos, fitai os olhos nesse abismo e descobrireis, à luz do dia, que penetra pela boca da mina, nas entranhas da terra, uma larga escala meio arruinada, feita de degraus, dispostos alternadamente de um e de outro lado, perdendo-se nas trevas do fundo da mina, a trezentos e muitos metros de profundidade. Em descer e subir esta escada 14 vezes por dia sob um peso esmagador, é que

são empregados meninos, assalariados às famílias mais pobres pela avença de 50 a 100 liras, e que devem trabalhar até que seja paga a soma, o que raríssimo sucede.

Tangidos pelo chicote do feitor, os pobrezinhos surgem à superfície da mina, estafados arquejantes, curvados sob o peso enorme soluçando de desespero, e, mal atiram à terra a carga descomunal, recomeçam a horrorosa tarefa.¹⁶

No Brasil, só em 1891 foi publicado o Decreto nº 1.313 que proibia o trabalho dos menores em máquinas em movimento e na faxina das fábricas do Distrito Federal, mas somente em 1917 o Decreto Municipal nº 1.801/17 proibiu o trabalho de menores de 14 anos em fábricas no Rio de Janeiro (Distrito Federal). Em 1927 o Decreto nº 17.943-A/27, suspenso por dois anos por um habeas corpus, aprovou o Código de Menores, vedando o trabalho dos menores de 12 anos e trabalho noturno aos menores de 18 anos. Aquela idade foi majorada para 14 anos para qualquer trabalho na indústria pelo Decreto nº 22.042/32.

A Carta de 1934 (art. 121, §1º, d) proibiu o trabalho do menor de 14 anos salvo autorização judicial. De forma similar, a Constituição de 1937 (art. 137, k). O Decreto Lei nº 3.616/41 instituiu a Carteira de Trabalho do Menor, extinta em 1969, com a criação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comum a adultos e menores.

Com a publicação da CLT em 1943 foi mantida a proibição do trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, cujo salário mínimo era inferior ao do adulto.

A Constituição de 1946 (art. 157, IX) também vedou o trabalho do menor de 14 anos.

A Lei Maior de 1967 (art. 158, X) e a Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, X) fixaram a idade mínima em 12 anos para o trabalho do menor. Posteriormente, fixaram a idade mínima em 12 anos para o trabalho do menor. Posteriormente o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88 elevou este patamar para 14 anos. Em 1990, a Lei nº 8.069/90 publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo todos os direitos trabalhistas aos aprendizes maiores de 16 anos. Finalmente a idade mínima para o trabalho

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo e outros – *Instituições de Direito do Trabalho* – volume II, 11ª ed. – LTr; 1991

é constitucionalmente alterada pela Emenda nº 20/98, para 16 anos, salvo na condição de aprendiz, limitando a 14, redação que vigora até hoje.

*Apenas com o art. 428, § 2º, da CLT foi igualado o salário mínimo dos aprendizes ao mínimo nacional dos demais empregados adultos.*¹⁷

Menciona-se ainda a obra baixo transcrita

O Trabalho Infantil é uma história antiga no Brasil e no Mundo – e ainda não teve final feliz. Há referências, inclusive na Bíblia, à exploração de crianças escravas e a repulsa que isso causava já naquela época. Os abusos, no entanto, persistem até hoje. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Unicef estimam em 240 Milhões O número de crianças de 5 a 14 anos que trabalham no mundo. Só no Brasil, há 3,094 milhões de pequenos trabalhadores entre 5 e 15 anos, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/Simpoc-OIT) de 2001.

(...)

O Brasil foi o primeiro país da América Latina e do Caribe a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Interacional do Trabalho. O ano era o de 1992 e a escolha da OIT não aconteceu por acaso. Naquela época, nossa taxa de atividade envolvendo crianças entre 10 a 14 anos era de 18%, só perdendo para o Paraguai (19,0%) e para o Haiti (24,2%).

(...)

A Primeira Lei de proteção à Infância referente ao direito do trabalho no País é de 1891. Apesar disso, até meados de 1980 o Trabalho Infantil foi tolerado pelo Governo e pela sociedade. O problema era praticamente ignorado ou aparecia diluído em meio às questões sobre crianças abandonadas ou em situação de rua. Aos poucos, o assunto foi ganhando destaque na opinião pública.

*De acordo com os especialistas, a grande virada aconteceu entre 1994 e 1995, período marcado por denúncias publicadas pela imprensa, pela criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e pelo surgimento de programas de renda mínima, como Bolsa-Escola.*¹⁸

¹⁷ CASSAR, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*. 6ª Ed. Niteroi: Impetus, 2012, pag. 561/562

¹⁸ *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração/coordenação Veet Vivarta* – São Paulo: Cortez, 2003. – (série mídia e mobilização social; v.6)

Note-se que as primeiras limitações são absolutamente assustadoras e vão contra o bom senso e às norma de segurança do trabalho atuais.

Considerando-se como a primeira medida brasileira para a proteção do trabalho infantil o Decreto nº 1.313 de 1991, conclui-se que a consideração deste trabalho como penoso é recente, contando com 124 anos.

Em pouco mais de um século, conseguiu-se legislativamente e teoricamente avançar consideravelmente em relação ao trabalho infantil legalizado, uma vez que se proibiu definitivamente o trabalho insalubre, perigoso e noturno para os menores de 18 anos, bem como o trabalho para os menores de 16 anos é permitido somente no contexto da aprendizagem, onde o menor obrigatoriamente deve dedicar parte do seu tempo aos estudos e trabalhar sob orientação de profissional, com a finalidade de um menor preparo para o seu futuro profissional.

No entanto, analisando a realizada do Brasil, conclui-se que além de existir trabalho infantil que não observa NENHUMA dessas condições especiais protetivas do menor, a ilegalidade ainda coloca crianças e adolescentes a condições tão perigosas como as inicialmente banidas e de afronta ao seu estado de dignidade.

Em recente estudo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicados em 11/12/2014, informa-se que a média nacional de trabalho infantil é de 3,8% das crianças e adolescentes.

A região que lidera este indesejável ranking é a região Norte com 5,3%, seguida da região Nordeste com 4,9%. No que tange aos números dos Estados individualmente considerados o Maranhão lidera com o percentual de 7,4%, sendo que o Distrito Federal apresentou o menor índice com 0,7%.

O estudo considerou crianças e adolescentes entre os 5 e os 15 anos e ainda revelou que os meninos ainda são maioria no trabalho infantil 5,0% contra 2,5% de

meninas, bem como que crianças de adolescentes negros são 4,4% contra 2,9% de cor branca.¹⁹

Considerando essa trágica realidade de crianças e adolescentes trabalhando sem a observância das limitações e proteções da legislação nacional e internacional, muitos magistrados têm concedido alvarás para o exercício de trabalho legalizado para menores de idade.

Em reportagem apresentada pela ISTO É Independente, na Edição 2192, disponível na internet²⁰, há a informação de que entre 2005 e 2010 foram concedidas mais de 33 mil autorizações judiciais, para o trabalho legalizado de crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos.

São apresentados na referida reportagem os números abaixo, obtidos através de levantamento solicitado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Cordinfância):

Idade	Número de autorizações judiciais
10	131
11	350
12	563
13	676
14	4.005
15	27.448

Ano	Autorizações
2005	1.283
2006	6.118
2007	5.697
2008	6.727
2009	5.927
2010	7.421

¹⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos - *Sistema nacional de indicadores em direitos humanos- trabalho* <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2014-1/pdfs/sistema-nacional-de-indicadores-em-direitos-humanos/sistema-nacional-de-indicadores-em-direitos-humanos-trabalho-uma-matriz-elaborada-para-monitorar-e-mensurar-a-realizacao-progressiva-dos-direitos-humanos-no-brasil-cuja-promocao-e-defesa-foram-assumidas-responsabilidade-do-estado-brasileiro>> em 02 de fevereiro de 2015

²⁰ Disponível em < http://www.istoec.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO > em 02 de fevereiro de 2015

As justificativas para a concessão dessas licenças especiais são as mais diversas incluindo auxílio no próprio sustento e contribuição para a renda familiar, manter as crianças e os adolescentes longe das drogas e o aprendizado de uma profissão para o futuro.

As autorizações dividem opiniões, sendo que a reportagem mencionada acima ainda relata o caso de um Procurador que autorizou adolescentes a recolher material reciclável a pedido das mães que estavam temerosas pela aproximação dos filhos com as drogas, dizendo que para tal autorizaria sempre que necessário. Em decorrência desta declaração foi aberta representação contra o promotor Newton Carneiro Vilhena pelo procurador-chefe do Trabalho na Paraíba, Eduardo Varandas Araruna.

Grande parte destas autorizações são concedidas pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho no âmbito das Varas de Infância e Juventude.

Isso também porque a própria legislação trabalhista em seu artigo 405, §2 prevê tal competência, senão vejamos:

Art. 405 § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Há a previsão expressa de que tais autorizações dependerão de decisão do Juiz de Menores, estes que atuam nas Varas da Infância e da Juventude, pertencente à Justiça Comum Estadual.

A competência para a concessão destas autorizações têm sido motivo de controvérsia e até de Conflitos propostos perante a Justiça. Na cartilha mencionada anteriormente, elaborada pelo CNJT e TST e distribuídas para a população e para os magistrados do trabalho, há o entendimento de que esta competência seria da Justiça do Trabalho, na resposta das perguntas abaixo apresentadas:

8) *Quem pode dar essa autorização:*

A tarefa sempre foi confiada ao juiz da infância e da juventude. Entretanto, estudos recentes indicam que, depois do advento da EC nº 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, só o juiz do trabalho pode apreciar a matéria, concedendo ou não autorização

9) *Por que o juiz do Trabalho*

Como as consequências do trabalho estão afetas à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que autorização seja dada por juiz que, depois, será incompetente para analisar o caso. Qualquer relação de trabalho, seja de emprego ou não, será avaliada por um juiz do trabalho.

Assim, se a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofre acidente ou danos – matérias ou morais – se o contratante sofre fiscalização e sanção do Ministério do Trabalho e Emprego, se há, enfim, alguma consequência do trabalho, um juiz do Trabalho é quem vai instruir e julgar a eventual ação.

Ainda que haja a elaboração desta cartilha, com a participação do CNJT, o STJ, decidem pela competência da Justiça comum para a concessão destas autorizações, conforme os julgados abaixo colacionados:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.378 - MG (2010/0019755-8)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BICAS - MG INTERES. : ALBERTO DIAS ROSSI ADVOGADO : GILMAR ROCHA MARTINS ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMUNERADO DE MENOR. ATIVIDADE ARTÍSTICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG em face do Juízo de Direito de Bicas/MG, nos autos de processo de jurisdição voluntária proposto com vistas à obtenção de alvará judicial para autorizar a participação de menores em festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. A ação foi ajuizada perante a Justiça comum estadual (fl. 5-7), distribuída à Vara Cível da Comarca de Bica/MG, que declinou da sua competência ao argumento de que a demanda diz respeito a trabalho artístico infantil sem qualquer conotação com a condição de aprendiz como se vê do excerto da decisão a seguir transcrita (e-fls. 83-86): Mas, o que*

pretende o autor é que crianças e adolescentes recebam autorização para com ele se apresentar em espetáculos artísticos, o que não configura a condição de aprendiz e, sim, condição de trabalho artístico, com peculiaridades próprias e que devem ser analisadas pela Justiça especializada. O Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora, por sua vez, declinou da sua competência e suscitou o presente conflito assentando que as demandas que versem sobre interesses de menores devem ser julgadas pelo Justiça estadual, nos termos da decisão de fls. 40, in verbis:[...] não afasta o precípua interesse das crianças e adolescentes o fato do pedido ser formulado por terceiro, ou seja, pelo empresário que pretende contratá-los,[...] Aliás, o pedido funda-se no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente e a autoridade designada para o seu cumprimento é o Juiz de Direito da comarca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-102, opinou no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum estadual.É o relatório. Decido. Inicialmente, sobreleva notar que esta Corte firmou o entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC, que declara: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo". Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. Nesse sentido, os seguintes precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado (CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO

TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO. *Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado (CC 53.279/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 2/3/2006, sem destaque no original). Em razão do exposto, conheço do presente conflito negativo, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Bicas/MG, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2010. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator* (STJ - CC: 110378 , Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/09/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 116002 - MG (2011/0036224-7)
RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAPIM - MG INTERES. : GUARDA MIRIM DE INHAPIM ADVOGADO : TARCISO ANASTÁCIO MOREIRA E OUTRO (S) DECISÃO11.- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAPIM - MG, nos autos do requerimento apresentado pela GUARDA MIRIM DE INHAPIM, visando à obtenção de "Alvará de Licença de Trabalho" para que menores da cidade possam atuar em escritórios, órgãos públicos e comércios da cidade. 2.- A ação foi proposta, originalmente, perante a Vara da Infância e Juventude, que declinou da competência, à consideração de que a relação existente entre os menores e a guarda mirim de Inhapim assemelha-se à aprendizagem, a qual tem natureza trabalhista, conforme

disposição do art 42888 daConsolidação das Leis Trabalhista. (e-STJ fls. 139/140) 3.- Por sua vez, o Juízo trabalhista suscitou o presente Conflito, ao entendimento de que a matéria tem cunho de natureza civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, com competência da Justiça Comum para apreciar o requerimento formulado, em vista do disposto no art 40555§,§ 2º, daCLTT, mesmo depois da Emenda Constitucional4555555, que alterou a redação do art11444444 daCarta Magna. (e-STJ fls. 144/145) 4.- Instado, na pessoa do Dr. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado. (e-STJ fls. 157/159).É o breve relatório. 5.- Conforme a jurisprudência assente nesta Corte, os feitos relacionados à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.(CC 98.033/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 24.11.2008); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO. Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente(art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.(CC 53.279/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 2.3.06). 6.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAPIM - MG, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI)

Há de se mencionar ainda, interessante estudo realizado pelo Professor André Portela Souza da FEA-USP, que apresenta dados sobre o que denomina “persistência intergeracional do trabalho infantil no Brasil”. Quando da realização de se trabalho, baseando-se em dados da PNAD – Pesquisa Nacional de Análise de Domicílios, este informa a existência de cerca de 370 mil crianças entre 5 e 9 anos de idade e 2,5milhões de crianças entre 10 e 14 anos e idade que participavam regularmente do mercado de trabalho brasileiro.

O que faz com que o Professor André Portela Souza denomine o trabalho infantil no Brasil como persistente, é que se comparados com os números de outros países em 1950 e atualmente o Brasil mostra tímido avanço nesse mérito. Assim trata o professor no trabalho supra mencionado:

“Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, o percentual de crianças entre 10 e 14 anos de idade que participavam no mercado de trabalho em 1950 era bem maior, da ordem de 23%. Embora esteja a taxas menores hoje em dia, o trabalho infantil no Brasil não se reduziu na mesma velocidade que no resto do mundo. Na Itália, por exemplo, o trabalho infantil nesta faixa etária estava em cerca de 30% em 1950, e hoje é praticamente nulo. Mesmo em países mais pobres, como a China e a Índia, a participação de crianças desta mesma faixa etária no mercado de trabalho era de 48% e 35% em 1950 e agora está em torno de 12% e 14%, respectivamente. O que explicaria esse declínio mais lento no Brasil? Embora ainda não tenhamos respostas conclusivas para esta questão, já possuímos evidências sugestivas que ajudam a respondê-la.

De acordo com nossas pesquisas recentes (Emerson e Portela Souza, 2003), existe no Brasil uma forte persistência intergeracional do trabalho infantil: há uma relação entre o fato dos pais terem ingressado no mercado de trabalho quando crianças e seus filhos ou filhas serem trabalhadores infantil. Mais precisamente, crianças vindas de famílias em que os pais foram trabalhadores infantil têm uma probabilidade de serem também

*trabalhadores infantis 3 vezes maior que criança que vêm de famílias em que os pais não trabalham na infância.*²¹

Assim a real situação do Trabalho Infantil no Brasil é de que, apesar de todo o aparato legal, ainda faz parte da história atual de nosso país.

Crédito deve ser dado a muitos projetos que têm apresentado resultados positivos no combate do Trabalho Infantil, vez que a sua erradicação ainda encontra-se muito distante da realidade brasileira

Não raras são as instituições não governamentais, associações e outros grupos ligados a instituições religiosas que unem esforços para tentar modificar a realidade de crianças e adolescentes ocupados com o trabalho.

Os projetos existentes atuam de diversas formas com uma série de propostas para afastas as crianças do trabalho infantil, ou até evitar que estas cheguem a desenvolvê-lo.

Dentre as medidas tomadas existe a implantação da jornada ampliada para que as crianças permaneçam período integral na escola, garantindo inclusive a realização das refeições no ambiente escolar; capacitação de agentes de família para conscientizar família e comunidades; capacitação de professores, sindicalistas e outros profissionais para orientação e ampliação das informações da sociedade como um todo acerca do problema; envolvimento e acompanhamento de órgãos públicos como Conselho Tutelar, o Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Defensorias, Ministério do Trabalho, bem como Prefeituras e Secretarias de Estado.

Considerando as especificidades de cada lugar, do trabalho infantil desenvolvido, das singularidades das regiões e dos projetos implantados para o auxílio a retirada de crianças e adolescentes da condição de trabalho infantil foi feito um balanço das medidas adotadas em Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia,

²¹ Disponível em < http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_03/portela.htm> em 24 de março de 2015

publicadas sob o título “Erradicação do Trabalho Infantil – Dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia, tendo como organizadora Carola Carbajal Arregui.

Com base no trabalho supracitado mencionam-se algumas constatações divulgadas por eles:

Área da Educação – Na área da educação verificamos que houve realmente a garantia de atendimento escolar para mais de 100.000 crianças e adolescentes. O programa tem a capacidade de colocar as crianças e os adolescentes imediatamente na escola. Desta forma é um avanço a valorização da escola como alternativa ao trabalho. A tentativa é fazer com que todos entendam, que o trabalho não pode ser uma alternativa adequada, a opção correta é colocar as crianças e adolescentes na escola. Por outro lado, a consolidação da jornada integral na escola verifica-se como a única forma eficiente de combate ao trabalho infantil. Podemos afirmar com segurança que, se a criança não ficar o dia todo na escola ela vai trabalhar no outro turno que tiver disponível, por isso a importância da jornada ampliada. Foi fundamental nesta área a realização de discussões a respeito da qualidade do ensino oferecido, em diversas instâncias e valorização do copo docente. Como já vimos, existe em todos os estados a confirmação da existência de problemas comuns referente a transporte escolar, equipamentos sociais e instalações físicas das escolas.

Área de renda – Na área de renda, a bolsa é definida como uma ação emergencial e provocadora de uma melhoria imediata da renda das famílias, constatando-se uma maior circulação de moeda nos municípios. Agora, não há muita discussão de programas de geração de renda nas localidades, e observamos fragilidade na sustentação financeira dos programas.

Área de mobilização social – Na área de mobilização social esses programas conseguiram em todo o país que os grupos sempre excluídos, agora tenham uma forma de exercerem sua cidadania. Acho que esse é o grande avanço que esse programa produziu. Por isso a importância da promoção de discussões de problemas comuns nas localidades envolvidas, de articulações nos três níveis de governo e da sociedade em geral, da organização social em diversos níveis, com a melhoria da capacidade reivindicativa dos grupos e a promoção do entendimento político entre parceiros e a definição de seus papéis. Acho que o grande mérito de todos os programas de PETI está na área de mobilização social.

Área de fiscalização – Na área de fiscalização nós temos uma nova concepção por parte dos gentes de inspeção do trabalho. Eles sabem que não adianta estr aplicando multas, então, eles vão detectam o problema e tentam montar uma rede de articulação social nas localidades onde existe trabalho infantil, como única forma da retirada efetiva das crianças. Existe, então, uma nova concepção na filosofia da fiscalização do trabalho em articulação direta com o Ministério público. E ainda houve uma efetiva intensificação das ações de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e detecta-se já uma maior integração entre DRT's e Ministério Público

Esforços devem ser aplicados no cenário circunstancial do infante que labora, pois apenas a proibição da realização de trabalho não muda a vida da criança e do adolescente, sendo necessário apoio em relação a possibilidade de subsistência desses dissidentes do trabalho infantil.

Conforme relatado pelo estudo acima citado, há a necessidade de uma rede de ações integradas para garantir a retirada do menor da relação de trabalho e uma condição digna de existência, sem a sua contribuição na renda da família.

6. A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA – ADEQUAÇÃO A UMA REALIDADE

A Bolívia em julho de 2014 promulgou lei que autoriza o trabalho infantil aos 10 anos de idade. A permissão decorreu da alteração do Estatuto do Menor, que após uma longa sessão foi aprovada. A promulgação da Lei foi assinada pelo presidente em exercício Álvaro Garcia, que se manifestou nos seguintes termos:

“Acabamos de promulgar uma lei que custou a ser elaborada, porque o país assinou um conjunto de tratados internacionais referentes aos direitos das crianças, mas existe a realidade boliviana”

O novo texto de lei estabelece como idade mínima para o trabalho 14 anos, mas permite o trabalho aos 12 anos para terceiros e o trabalho por conta própria a partir dos 10 anos.

A Bolívia tem uma realidade muito peculiar em decorrência da extrema pobreza do país, e há reivindicação dos sindicatos de crianças e adolescentes é par que essa idade inicial seja ainda menor, reconhecendo, legalizando e regulando o trabalho de crianças ainda mais jovens.

A luta das organizações de crianças e adolescentes na Bolívia não visa a erradicação do trabalho infantil, tamanha a distância com a realidade do país, mas sim a dignificação do trabalho e a erradicação da exploração.

As UNAT's BO²² (Unión de niños, niñas y adolescentes trabajadores de Bolívia)²³, comemoraram a conquista no Senado da regulamentação que lhes permite gozar das mesmas condições de trabalho e dos mesmos direitos trabalhistas que os adultos.²⁴

O principal objetivo dos NAT é a melhoria nas condições de trabalho das crianças e adolescentes, com maior participação na sociedade civil, para que as

²²Disponível em <<https://www.facebook.com/unatsbo.bolivia>> Acesso em 26 de janeiro 15

²³ União de meninos, meninas e adolescentes trabalhadores da Bolívia (tradução livre)

²⁴ Disponível em <http://www.teinteresa.es/mundo/sindicatos-integracion-trabajadores-menores-sociedad_0_1170483759.html> Acesso em 26 de janeiro 2015)

crianças e adolescentes passem a ser considerados também como protagonistas da força de trabalho em pé de igualdade com os adultos.

Autointitulado movimento social independente, o UNATSBO é formado por oito organizações e movimentos de NAT's, dentre eles: MODENAT's – La Paz; LIONAT's – Oruro; FEDENAYJT's – Chuquisaca; OINAT's – Tarija, NAT'sSCruz – Santa Cruz, UNAT'sCO – Cochabamba; OPINAT's – Potosí e ONAT's. Tem como objetivos:

Objetivo Geral .

Uma vida melhor para todas as crianças e adolescentes trabalhadores e em situação de rua em geral.

Objetivos específicos.

1) O Estado e a sociedade civil , conhecerem e reconhecerem os nossos problemas e nosso movimento social do NAT .

2) Ser um espaço que reforça os direitos de todas as crianças e adolescentes.

3) Aumento do incentivo a participação ativa das crianças e adolescentes da sociedade civil e do Estado.

4) A formação, informação, difusão e capacitação de crianças e adolescentes trabalhadores.

5) A integração entre as crianças e adolescentes e a sociedade, sem discriminação .

O Peru já segue pelo mesmo caminho. Já há notícia de NAT no Peru, a NAT Cristiano que se denomina Movimiento de niños y adolescentes Trabajadores Hijos de Obreros Cristianos²⁵ (MANTHOC), que também luta pelos direitos trabalhistas dos infantes.

Esta realidade não é novidade na América Latina. A MANTHOC, que tem até website²⁶ é uma instituição de matriz católica fundada em Lima, Peru em 1976.

Em seu site a MANTHOC manifesta-se contrariamente a estigmatização do trabalho infantil como perigoso/de risco, entendendo que essa rotulação do trabalho infantil limita a participação ativa das crianças e adolescentes na vida social.

²⁵ Movimento de crianças e adolescentes trabalhadores filhos de trabalhadores

²⁶ Disponível em <http://www.eltrabajodecrecer.org> > Acesso em 26 de janeiro de 2015)

A MANTHOC reúne as crianças e adolescentes organizados em três países andinos, quais sejam, a Bolívia, o Peru e a Colômbia. Tem como objetivos o seguinte:

OBJETIVO

O projeto começou com o desafio de mobilizar crianças e adolescentes (NAT) e não-trabalhadores (ANE) organizados nos três países andinos Bolívia, Colômbia e Peru, para fazer valer a sua participação efectiva nas áreas municipais de cooperação para o política de promoção dos direitos das crianças , que irão beneficiar 13.000 crianças e adolescentes aproximadamente .

Para atingir essa meta são propostos quatro componentes da ação a serem desenvolvidos ao longo de um período de três anos (2011 - 2014):

Formação:

Cursos para crianças e adolescentes e acompanhantes / parceiros, que visa reforçar as competências para canalizar opiniões e formular propostas para construir demandas das crianças nas áreas de cooperação nos níveis municipal e nacional.

Articulações Nacionais e Internacionais:

Fortalecer as redes e movimentos de crianças e adolescentes para a criação de plataformas comuns para a ação e participação com espaços impacto sobre caráter municipal e nacional. Desenvolve-se reuniões locais , nacionais e internacionais que servem a troca de experiências sobre o estatuto e aplicabilidade dos direitos . Além disso , uma rede social será desenvolvido com fóruns de discussão de questões relacionadas com o envolvimento de ANE organizados e NAT .

Incidência:

As ações serão realizadas com as organizações de NAT e os participantes do projeto para o desenvolvimento, aprovação e implementação de planos e programas em nível municipal para crianças ANE. Para assegurar a sustentabilidade das mesas de trabalho serão realizados acordos com os funcionários municipais e comitês de vigilância.

Divulgação e informação:

A estratégia foi desenvolvida para criar um fluxo de pró- direitos das crianças , com base na sensibilização e formação de 520 estudantes de jornalismo e comunicação em questões (s) das crianças , direitos, participação e influência opinião ; organizar fóruns de discussão sobre o

direito à participação de crianças e adolescentes, bem como a divulgação de boletins sobre os processos em curso.²⁷

Trata-se de um Processo em expansão, pois durante a pesquisa que se iniciou somente com a notícia do trabalho infantil organizado na Bolívia, encontraram-se também outros países com a mesma realidade. Os MOLACNATS é o Movimento Latino-americano e do Caribe de meninas, meninos y adolescentes trabajadores²⁸, que é formado por movimentos organizados de crianças e adolescentes trabalhadores na Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, Guatemala, México, Paraguai, Peru e Venezuela.

Dia 09 de dezembro é o dia Internacional da Dignidade dos NNAT's, e o Movimento MOLACNATS chamava para a comemoração e reconhecimento dos avanços trazidos pelo Novo Código do Menor da Bolívia²⁹, que conforme mencionado anteriormente, reconhece como idade inicial para o trabalho regular os 10 anos.

Há de se mencionar que para essas crianças a realidade que assusta não é a do trabalho, mas a da falta dele, a da limitação, a da marginalização do trabalho. A inserção e o reconhecimento da legalidade do trabalho a partir dos 10 anos são comemorados além das fronteiras da abrangência legal, como grande conquista.

O que temem as crianças e adolescentes trabalhadores é a ausência do reconhecimento de direitos e a exploração de seu trabalho o que vem com a refutação do direito de trabalhar, que acaba por marginalizar tais trabalhadores.

O que há de se reconhecer é que esta situação, além de uma proximidade geográfica, deve ter um ponto em comum que uma esses países que apresentam situação de trabalho infantil organizado.

Observa-se que são países de situação econômica delicada e que, por conta desta fragilidade econômica, acabam por sucumbir à necessidade desta modalidade

²⁷ Disponível em http://www.eltrabajodecrecer.org/index.php?option=com_content&view=article&id=113&Itemid=113&phpMyAdmin=kah4fOTPrQMf1z1WljJxyI20uid&lang=es Acesso em 24 de março de 2015

²⁸ Disponível em <<http://www.molacnats.org/index.php/movimientos/bolivia/228-presentacion-movimiento-social-independiente-unatsbo>> Acesso em 24 de março de 2015

²⁹ Disponível em <<http://www.molacnats.org/index.php/encuentros/viii-encuentro>> Acesso em 24.03.2015

de trabalho por conta da dificuldade financeira das famílias e da pobreza do país, não necessariamente pobreza generalizada, mas também por uma grande desigualdade social.

Dentre os países mencionados como participantes do MOLACNATS, segundo o levantamento do Fundo Monetário Internacional, a renda per capita de cada um desses países em 2013 foi a seguinte (Fazendo comparativo com o Brasil ao final de cada tabela de dados, lembrando-se que o Brasil não Está entre os países do MOLACNATS):

País	Renda Per Capita 2013
Argentina	11,766
Bolívia	2,700
Colômbia	8,097
Chile	15,205
Equador	5,968
Guatemala	3,512
México	10,629
Paraguai	4,169
Peru	6,674
Venezuela	12,472
Brasil	11,310

Taxa de alfabetização na América do Sul segundo as nações unidas (2007/2008), considerando o percentual de pessoas alfabetizadas no país:

País	Analfabetismo ONU -2007/2008
Argentina	97.2
Bolívia	86.7
Colômbia	92.8
Chile	95.7
Equador	91.0
Guatemala	-
México	-

Paraguai	93.5
Peru	87.9
Venezuela	93.0

Brasil	90.0
--------	------

Tabela do Índice de Desenvolvimento Humano de 2013, divulgada pelo site da UOL³⁰ :

País	IDH – 2013 - UOL	Posição Ranking
Argentina	0.808	49
Bolívia	0.667	113
Colômbia	0.711	98
Chile	0.822	41
Equador	0.711	98
Guatemala	0.628	125
México	0.756	71
Paraguai	0.676	111
Peru	0.737	82
Venezuela	0.764	67

Brasil	0.744	79
--------	-------	----

Ranking da eficiência dos serviços de Saúde Pública³¹ foram avaliados 48 países, para o cálculo foram utilizados critérios de inclusão tais como populações (maiores que 5 milhões de habitantes), renda per capita (superior a 5.000 dólares) e expectativa de vida da população (maior que 70 anos):

³⁰ Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/infograficos/2014/07/22/brasil-fica-em-79-no-ranking-mundial-de-idh-veja-resultado-de-todos-os-paises.htm>> Acesso em 26.01.2015

³¹ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/em-ranking-sobre-a-eficiencia-dos-servicos-de-saude-brasil-fica-em-ultimo-lugar/>> Acesso em 26.01.2015

País	Eficiência serviços de Saúde Pública -2014 - Bloomberg
Argentina	*
Bolívia	*
Colômbia	42/48
Chile	13/48
Equador	20/48
Guatemala	*
México	15/48
Paraguai	*
Peru	35/48
Venezuela	26/48
Brasil	48/48

*Estes países não participaram do estudo.

País	Desenvolvimento Escolar		
	Pisa – 2012 (pontos/colocação)		
	Matemática	Leitura	Ciências
Argentina	388 -59	396 -60	406 - 58
Bolívia	*	*	*
Colômbia	376-62	403-57	399-60
Chile	423-51	455-47	423-51
Equador	*	*	*
Guatemala	*	*	*
México	413-53	424-52	415-55
Paraguai	*	*	*
Peru	368-65	384-65	373-65
Venezuela	*	*	*
Brasil	391-58	410-55	405-59

*Estes países não constaram do estudo.

Finalizando a apresentação de dados sociais apresentam-se ainda os dados do FMI de 2013 sobre o valor do PIB mundial:

País	PIB 2013
Argentina	474.812
Bolívia	26.749
Colômbia	365.402
Chile	268.278
Equador	80.927
Guatemala	50.296
México	1.162.891
Paraguai	26.089
Peru	200.642
Venezuela	337.979
Brasil	2.205.040

Nota-se, a partir de todos os dados apresentados, que os números de todos os países apresentam uma situação similar em relação a suas realidades econômicas e de desempenho social (considerando a saúde, a educação e o IDH).

Nessa realidade insere-se também o Brasil, que ainda não tem organização de trabalho infantil, apesar de o trabalho infantil representar uma realidade brasileira, não há organização desta modalidade de trabalho.

O único dado em que o Brasil destoa em relação aos demais países é no que tange ao desempenho econômico. O Brasil está entre as 10 maiores economias do mundo, sendo que o seu PIB é o dobro do México (país com o maior PIB dentre os possuidores de trabalho infantil organizado) e mais de 82 (oitenta e duas) vezes maior do que o da Bolívia (menor PIB dentre os países possuidores de trabalho infantil organizado).

Apesar do desenvolvimento econômico do Brasil, seus índices educacionais e de desenvolvimento continuam sendo números de países subdesenvolvidos.

Conforme já argumentado anteriormente, sem a adoção de ações conjuntas, para que se efetive e mantenham as crianças e adolescentes fora da condição de labor, esta não é possível.

Hoje nos deparamos com a realidade da falha da Família, do Estado e da Sociedade, concomitantemente.

As famílias vivendo em estado de miserabilidade, tendem a ser mais numerosas, se não pela carência financeira que os impede de tomar precauções pra prevenção da natalidade indesejada, pela intenção de aumentar a família e assim a renda familiar, considerando que os menores contribuirão com o sustento próprio e de seu lar.

Não há dúvida que para que a criança seja inserida nesta realidade de trabalho a primeira a falhar é a família, a manutenção ou não do menor nesta condição vai depender da capacidade do Estado e da Sociedade de se mobilizarem contra isso.

Quando se fala de países subdesenvolvidos, com problemas financeiros, há de se verificar também a incompetência do próprio estado de cuidar de seus pequenos cidadãos.

Menciona-se a chocante realidade da Bolívia, que por sua precariedade econômica, não consegue reunir ações, ou montar estruturas que impeçam essa modalidade de trabalho. A Bolívia, é o único país do mundo em que as crianças vivem em situação carcerária juntamente com os pais.

Isto porque o Estado não tem condições de prover instituições que tomem conta das crianças na ausência dos pais, e os parentes em liberdade não tem possibilidade financeira de tutelar os menores durante o encarceramento dos pais. Assim sendo as crianças passam a viver junto com os pais dentro do sistema prisional.

Quando verifica-se uma situação neste nível de indignação geral, não se pode encarar a proibição do trabalho infantil com a mesma repugnância do que em um país desenvolvido em que este tipo de trabalho é fruto somente de uma exploração visando economia no processo produtivo.

7. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DO TRABALHO

A capacidade produtiva, ou seja, a força de trabalho é uma das únicas coisas que o homem tem de sua. A “venda” desta força de trabalho lhe garante sustento e assim condições dignas de subsistência.

Inicia-se esta argumentação mencionando a obra de Karl Marx, o Capital – Parte III, conforme abaixo:

A UTILIZAÇÃO da força de trabalho é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho consome-a, fazendo o vendedor dela trabalhar. Este, ao trabalhar, torna-se no que antes era apenas potencialmente força de trabalho em ação, trabalhador. Para o trabalho reaparecer em mercadorias, tem de ser empregado em valores-de-uso-, em coisas que sirvam para satisfazer necessidades de qualquer natureza. O que o capitalista determina ao trabalhador produzir é, portanto um valor-de-uso particular, um artigo especificado. A produção de valores-de-uso muda sua natureza geral por ser levada a cabo em benefício do capitalista ou estar sob seu controle. Por isso temos inicialmente de considerar o processo de trabalho à parte de qualquer estrutura social determinada.

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. Não se trata aqui das formas instintivas, animais, de trabalho. Quando o trabalhador chega ao mercado para vender sua força de trabalho, é imensa a distância histórica que medeia entre sua condição e a do homem primitivo com sua forma ainda instintiva de trabalho. Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colméia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la

em realidade. No fim do processo o trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato fortuito. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho. E isto é tanto mais necessário quanto menos se sinta o trabalhador atraído pelo conteúdo e pelo método de execução de sua tarefa, que lhe oferece por isso menos possibilidade de fruir da aplicação das suas próprias forças físicas e espirituais.³²

A capacidade produtiva, ou seja, a força de trabalho é uma das únicas coisas que o homem tem de sua. A “venda” desta força de trabalho lhe garante sustento e assim condições dignas de subsistência.

O indivíduo quando despojado de todos os seus bens, ou quando estes nunca nem ao menos conseguiu acumular, só tem para vender a sua força de trabalho, que aumenta seu valor conforme seu aperfeiçoamento.

No entanto, considerando-se a força de trabalho como o mais primário recurso, como também o último, a sua venda pode ser explorada de forma indigna fruto do desespero e da necessidade extrema.

Assim sendo, houve lutas para se conquistar condições de trabalho que mantivessem e/ou garantissem a dignidade do trabalhador no desenvolvimento do seu trabalho, bem como na reunião de condições dignas de subsistência com o fruto da venda de sua força de trabalho.

A dignidade pode ser vista sob vários prismas, com repercussão nos diversos segmentos da sociedade, mas identificar a efetiva implementação do comando constitucional, notadamente no mundo do trabalho é o que se pretende aferir dentro da perspectiva da economia globalizada, que traz a necessidade de sobrevivência e conservação das empresas e, mais, se

³² MARX, Karl. *O Capital*. (Livro III, 10ª edição). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985

*dentro desse contexto contemporâneo tem sido possível a pena observância desse princípio fundamental, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do art. 1ª, inciso III, da CRFB, nos segmentos que vão desde a mão-de-obra mais simples, menos qualificada até os altos empregados guarnecidos de maior preparo e cultura.*³³

Por essa razão também há a preocupação de que os indivíduos em formação, crianças e adolescentes, preocupem-se com sua educação e qualificação para a vida adulta, afastando-se temporariamente, de vender “força de trabalho” sem valor agregado, condenando este indivíduo as formas mais primitivas de salário com uma baixa remuneração.

Defende-se que a educação humanizada, como direito fundamental, é uma via que orienta para o futuro da sociedade, do porvir e, por consequência, do trabalhador, e que deve ser traçada a partir da quebra das tradições mercadológicas e egoístas da dominação, pois sem essa visão holística da sociedade e do homem as discussões, tanto da globalização como fenômeno, da dignidade como princípio fundamental, como da educação, perdem o centro e a importância principalmente se o foco não for a melhoria e o bem estar da criatura humana como resultado de uma sociedade justa e igual.

Nesse compasso, a competitividade que indelevelmente vem modificando o cenário social e econômico gera maior necessidade não só de uma educação mais completa possível para toda a sociedade, como também de constantes treinamentos e qualificação do empregado, já que, capacitação e qualificação, aumentam, por outro lado, a possibilidade de melhores salários, gerando uma maior valia no mercado, embora tais condições não afastem o fantasma do desemprego.

*O que faz refletir que na medida em que o trabalhador brasileiro, alcançar maior e melhor nível de educação e qualificação, a relação com o capital, mesmo dentro da conjuntura contemporânea, será melhorada, mais respeitada, pois o trabalho é a matéria prima, por excelência; da condição de se atingir a plena dignidade; sem ele o homem perece na essência, na sua condição de cidadão(...)*³⁴

³³ MEDEIROS, Benizete Ramos – Trabalho com dignidade – Educação e qualificação é um caminho? – LTr - 2008

³⁴ MEDEIROS, Benizete Ramos – Trabalho com dignidade – Educação e qualificação é um caminho? – LTr - 2008

No entanto essa qualificação para a valorização com o tempo de aprimoramento e agregação de valor pressupõe a existência de um futuro a ser atingido pelo indivíduo, o que depende de sua subsistência através da infância e adolescência.

Considere-se ainda que muitas vezes o indivíduo no princípio de sua existência não conta com quem lhe providencie sustento para sua dedicação exclusiva à sua preparação para o futuro.

Quando há falha ou inexistência de quem providencie sustento para a criança ou adolescente, este entra em contato com seus instintos mais inatos para passar a providenciar o seu próprio sustento, ou auxiliar na renda de sua família para complementar o que falta.

Há um mínimo necessário para que os seres subsistam com um mínimo de dignidade. A essa porção essencial deu-se o nome de “mínimo existencial”.

“Analisar a eficácia e a aplicabilidade do princípio da dignidade é de salutar importância para que se tracem algumas notas, ainda que de forma superficial, acerca do que seja o mínimo existencial, minimizando o subjetivismo do tema.

Para Ana Paula Barcelos, é fundamental que a sociedade seja capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em situação indigna, isto é, consenso acerca do que seja conteúdo mínimo de dignidade, sob pena de se estar diante de uma grande crise de cunho ético e moral e a constatação de que a dignidade é uma fórmula vazia e sem significado.

A grande questão sobre o tema é que a autora citada se debruça em analisar, é o conteúdo do que sejam as condições mínimas de dignidade. Condições mínimas correspondem ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana, digna em seu conjunto de experiência física, espiritual e intelectual e, não garantidas tais condições mínimas, esboça-se a violação do princípio da dignidade.

Buscando sustentação mais uma vez em Barcellos: mínimo existencial é núcleo material do princípio da dignidade humana, trata-se do mesmo fenômeno. (...) “Ao utilizara expressão genérica dignidade da pessoa

humana, a Constituição recorre exatamente ao consenso social para preenchê-la de significado”:

Os Tribunais são altamente conflitantes vez que, muitos dos julgadores despreparados para a matéria envolvendo direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, submetidos a julgamento, fazem gerar conflitos e insatisfações nos que buscam a sua tutela, mas não resta dúvida de que a falta de trabalho e de educação constitui grave violação ao que se entende por mínimo a ser exigido, pois ínsitos nos direitos de segunda geração, como garantia de prestações positivas do Estado. Assim que Romita, os direitos sociais são um direito de todos a prestações do Estado, para titulares são também devedores, já que contribuintes, mas como status positivos, aponta que:

(...) está colocado aquele quem o Estado reconhece a capacidade jurídica de reclamar em seu proveito a atividade estatal e bem assim a legitimidade para valer-se dos órgãos do Estado, perante os quais pode deduzir pretensões positivas. O Estado proporciona ao indivíduo meios de invocar em seu proveito pretensões à atividade estatal e lhe assegura recursos jurídicos para sua realização.

Por isso que Barcellos entende que tanto o trabalho quanto a educação, assim como outros princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, formam o mínimo existencial, como pressuposto fundamental para o exercício da cidadania e o acesso ao mercado de trabalho. E se assim é, a cobrança de políticas públicas para implementação desse mínimo necessário deve ser uma bandeira constante, a fim de que se implemente condições de uma vida decente e não há vida decente sem trabalho ou com trabalhos precários, desrespeitados, pessoas sendo humilhadas porque precisam do emprego para sobreviver.

Assim que Laurence Tribe, citado por Sarlet

(...) no sentido de que a dignidade (assim como a Constituição) não deve ser tratada como um espelho no qual todos vêem o que desejam ver, pena de a própria noção de dignidade e sua força normativa correr o risco de ser banalizada e esvaziada”. Para concluir que ‘Assim, resulta evidente (também neste contexto), que nem mesmo em nome da dignidade, se pode dizer (ou fazer) qualquer coisa. (...)

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade, cuja violação afronta um Estado Democrático de Direito.

Mas, de qualquer sorte, cumpre admitir que é uma fa imposta ao Estado e a toda sociedade, como critério para integração da ordem constitucional como forma de garantir a dignidade através de implementação de condições mínimas de uma vida decente, com o mínimo existencial, coibindo a completa e egoística disponibilização do outro, pois pretensões essenciais à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais.

Esboça-se a idéia de que sempre que a pessoa for comparada e vista como objeto, coisificada, e não como sujeito de direito, sua dignidade está sendo aviltada e, portanto, identificada a antítese da dignidade. De toda sorte, é bom não perder de vista a condição absoluta, sem restrição que um dado direito pode oferecer.

Tudo isso se torna extremamente difícil quando se está diante de pessoas igualmente dignas, pois a doutrina dominante se opõe a qualquer tipo de restrição à dignidade pessoal e, por isso, a identificação do núcleo central dessa dignidade deve ser buscado.³⁵

Apesar de longe do ideal, há de se verificar que existe a possibilidade concreta e testemunhada por todos os que vivem próximos ou inseridos em comunidades carentes, de que o trabalho infantil entre em cena.

Tal modalidade de trabalho deveria ser considerada para assegurar o mínimo existencial às famílias nas quais os adultos genitores não conseguem por si sós provê-la, bem como para facilitar o acesso do infante trabalhador a qualificação que lhe possibilite aumentar o valor de seu trabalho.

A ausência de condições mínimas de existência, tais quais a falta de alimentação suficiêcia ao desenvolvimento do ser, pelo fornecimento dos nutrientes necessários, pode atrapalhar de forma profunda e irreversível o processo cognitivo do indivíduo, estacionando ou diminuindo o patamar de valoração de seu trabalho.

Neste sentido menciona-se o trabalho da Professora Yara Lúcia Esposito, intitulado “Desnutrição e Cognição”:

³⁵ MEDEIROS, Benizete Ramos – Trabalho com dignidade – Educação e qualificação é um caminho? – LTr - 2008

Apesar de a pesquisa, no estágio atual, apresentar resultados extremamente complexos, Klein e Adinolfi (1969) numa criteriosa revisão da literatura abrangendo estudos com crianças pré-escolares, apontam para as seguintes generalizações sustentadas na grande similaridade entre os resultados dos estudos assinalados

1 - crianças desnutridas apresentam maiores deficits na área de desenvolvimento da linguagem (Cravioto e Robles, 1965; Monckeberg, 1968; Barrera-Moncada, 1963; Chase e Martin 1970)

2 - crianças com avançado grau de desnutrição nos períodos essenciais de vida (anteriores aos 6 meses de idade) parecem ter piores resultados nos testes a que foram submetidos do que as que sofreram desnutrição em idades mais avançadas (Cravioto e Robles, 1965; Monckeberg, 1968; Chase e Martin, 1970);

3 - os dados sugerem, tentativamente, que as diferenças de realização apontadas acima são permanentes. Especificamente, o estabelecimento de um quadro de desnutrição num período muito inicial de vida está associado com prejuízo mais graves na realização em estágios posteriores do desenvolvimento, o que não ocorre de modo tão marcante quando este quadro se manifesta mais tardiamente (Monckeberg 1968; Barrera-Moncada 1963).

(...)

Numa amostra de nível sócio-econômico baixo da cidade de São Paulo, as crianças com alto risco de haverem sofrido um processo de desnutrição, em estágios iniciais de seu desenvolvimento, apresentaram níveis de realização significativamente inferiores aqueles apresentados pelo grupo controle de mesmo nível sócio-econômico. Sobressaíram, no grupo com desnutrição pregressa, deficiências de realização nas áreas de Funções Psiconeurológicas, Conceitos Básicos, Linguagem e Operações Cognitivas. Em um grupo de nível socio-econômico baixo de Brasília, os resultados indicaram que as crianças com deficit de peso (desnutridas atuais) têm uma realização semelhante à das crianças com peso normal para a idade. No entanto, as crianças com deficit de peso e de estatura, isto é, com alto risco de desnutrição pregressa, apresentaram realizações significativamente inferiores, inclusive aos níveis obtidos pelo grupo com desnutrição atual. Assim deficits nutricionais em períodos iniciais de crescimento parecem afetar com maior intensidade o desenvolvimento cognitivo global dessas crianças.³⁶

³⁶ Disponível em < <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/189.pdf> > Acesso em 24 de março de 2015

A miserabilidade das crianças adolescentes e suas famílias, foi levada em consideração quando elaboração da CLT, tanto que houve a inclusão do parágrafo 2ª no artigo 405, tornando possível o trabalho dos menores em locais considerados inapropriados para o labor dos menores, caso houvesse a necessidade de contribuição para o sustento de suas famílias.

É também a pobreza e necessidade de contribuição que têm embasado algumas decisões dos Juízes de Menores para autorizar que os menores trabalhem, ainda que fora da condições legais, ou ainda da idade mínima, conforme se exemplifica abaixo:

AUTORIZACAO PARA MENOR ESTUDAR A NOITE MENOR QUE JA CONTA PRATICAMENTE COM 15 ANOS - AUTORIZACAO CONCEDIDA.(QUINZE) APESAR DOS ESFORCOS DO GOVERNO QUERENDO ACABAR COM O TRABALHO INFANTIL, A RENDA PRODUZIDA POR MENORES AINDA E UM SUPORTE NA ECONOMIA FAMILIAR, SENDO QUE OS MESMOS NAO PODEM FICAR SEM FREQUENTAR A ESCOLA. EM ASSIM SENDO, A SOLUCAO E QUE A MESMA VA A ESCOLA A NOITE, AINDA MAIS NO CASO, UMA VEZ QUE JA CONTA COM PRATICAMENTE 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE E, EM CONSEQUENCIA, DA-SE PROVIMENTO AO APELO PARA CONCEDER A MENOR A AUTORIZACAO PARA ESTUDAR A NOITE.

(TJ-ES - AC: 18969000043 ES 018969000043, Relator: RENATO DE MATTOS, Data de Julgamento: 01/04/1997, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/1997)

*DES. WANDER MAROTTA V O T O D E R E V I S O R
VOTO*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS insurge-se contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Andradas, que deferiu alvará judicial requerido por V.L.C., nascido em 09/10/1997 e representado por seu pai J.C.L.C., autorizando-o a exercer atividade laborativa na condição de aprendiz.

O autor estuda em período noturno e pretende trabalhar durante a manhã, na gráfica de seu genitor.

O 7º, XXXIII, da CR/88 proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre, para

os menores de 18 anos e, mais, qualquer trabalho para menores de 16 anos, permitindo-o a partir dos 14 anos e desde que na condição de aprendiz.

Também nos termos do art. artigos 67 do ECA:

"Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola."

O eminente. Des. Relator está dando provimento ao recurso ao fundamento de que "...não consta nos autos qualquer informação acerca das funções que seriam desempenhadas pelo menor", não se constatando, tampouco, "...qualquer indicação de inscrição da sociedade empresária ao Programa de Aprendizagem" (fls.).

Verifico, contudo, que, conforme conta da sentença:

"No caso dos autos, não obstante a ausência de declaração da empregadora de que atende as especificações da legislação trabalhista para o trabalho de aprendiz, entendo que o período deva ser deferido, ficando a cargo do empregador a sua inserção em curso de formação técnico e profissional, bem como o acatamento das disposições contidas nos artigos 431 e 432 da CLT.

Destarte, se a autorização para o trabalho esta sendo requerida com atenção as exigências legais, ou seja, proibição de exercer qualquer atividade insalubre ou perigosa; e se não há prejuízo algum para o menor no que concerne aos estudos, não seria justo constituir entraves para a expedição do alvará, mormente porque os frutos percebidos pelo labor a ser exercido lhe proporcionará melhores condições de vida para si e para sua família.

(...)

Assim, defiro o pedido inicial; expeça-se alvará para trabalho. Oficie-se à Instituição de Ensino para que se encaminhe ao Conselho Tutelar, bimestralmente, boletim escolar constatando a freqüência e

aproveitamento do menor.
Oficie-se ao Conselho Tutelar para devida fiscalização e conseqüente comunicação ao Juízo, caso verifique qualquer anormalidade. Ultimando, oficie-se ao empregador para que encaminhe o menor a Programa de Aprendizagem" (fls. 22/23). Assinale-se, em primeiro plano, que o trabalho buscado pelo requerente não se encontra entre aqueles vedados pelo artigo 227 da Constituição ou 67 do ECA.

De outro lado, nos termos da r. sentença, o menor trabalhará durante o dia, prevendo o alvará as garantias trabalhistas de que o trabalho não será exercitado de forma noturna, insalubre ou perigosa. Além disso, a frequência e o aproveitamento escolar serão fiscalizados, inclusive com determinação ao empregador para que o encaminhe a Programa de Aprendizagem, tudo a não justificar a reforma da sentença.

A CF/88, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

O requerente já tem mais de 15 anos e, como bem anotou o ilustre Procurador de Justiça, "...nem toda forma de trabalho infantil (infanto-juvenil) é detestável. Apenas nas suas formas intoleráveis é que o trabalho infantil constitui 'uma violência que, para além de todas as implicações políticas, econômicas e jurídicas, é sempre essencialmente um problema moral'". E continua:

"Poder-se-ia objetar que a pretensão do suplicante é vedada pela Constituição. Observo, porém, que o trabalho é, antes de tudo, uma condição de sobrevivência do homem e, sendo assim, constitui um direito natural, isto é, constitui um direito à própria natureza do homem e, portanto, anterior ao próprio Estado.

(...)

Visto assim, a pretensão do suplicante deveria mesmo ser deferida, porque de acordo com o direito natural.

Não creio que seja inválida a norma constitucional que limitou o trabalho do menor; antes creio que a sua interpretação deva estar condicionada aos ditames do direito natural. Assim, o trabalho infantil deve ser proibido sempre que moralmente reprovável."

No mesmo sentido confira-se a jurisprudência desta Casa:
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO -

ALVARÁ JUDICIAL PARA O TRABALHO - MENOR - 14 A 16 ANOS -
APENAS NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ - INTERPRETAÇÃO
DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS - MODERNIDADE - RAZOABILIDADE -
GARANTIAS PRIORITÁRIAS -

ARTIGO 227DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal e as leis que regem os direitos dos menores devem merecer interpretação razoável e condizente com a realidade de um país pobre, de população miserável, e onde crianças e adolescentes são postas a trabalhar em semáforos, fazendo malabarismos e se expondo a situações de perigo; de forma que não há como obstar o trabalho de menor com idade entre quatorze e dezesseis se compatível com a saúde física, psíquica e social; que garanta a frequência à escola; não seja noturno, perigoso, penoso ou insalubre; que consagre a condição peculiar do menor; e que se atenha à capacitação profissional. Afinal, o artigo 227 da Constituição Federalassegura, com prioridade, o direito à profissionalização e o dever de manter o menor a salvo de qualquer tipo de negligência. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.12.001404-3/001 - COMARCA DE ANDRADAS - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): LUCAS RICIERI GONÇALVES PATRICIO REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE MARIA DE LOURDES GONÇALVES- 4ª CÂMARA CÍVEL - à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO. ADOLESCENTE (14 ANOS). PROPOSTA DE EMPREGO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE NÃO COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-PSÍQUICO E A FREQUÊNCIA À ESCOLA. CONCESSÃO DE ALVARÁ. SENTENÇA MANTIDA. I - O adolescente tem direito à profissionalização (art. 227, CR/88), sendo vedado o trabalho noturno, perigoso, insalubre aos menores de 18 anos, permitindo-se aos maiores de 14 anos o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, CR/88). II - Em razão das peculiaridades do caso concreto, considerando-se que o trabalho a ser exercido pelo adolescente maior de 14 anos não lhe causará prejuízo de qualquer ordem, inclusive assegurando-se tempo para dedicação aos estudos, impõe-se a concessão de autorização para o trabalho face aos princípios da razoabilidade e do melhor interesse do adolescente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0019.11.002381-9/001 - COMARCA DE ALPINÓPOLIS - APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO: L. B. N. REPRESENTADO P/ MÃE N. F. B.- 7ª CÂMARA CÍVEL - NEGAR PROVIMENTO.- v.u.)

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. CONDIÇÃO DE APRENDIZ. MENOR ENTRE 14 E 16 ANOS. POSSIBILIDADE. HORÁRIO ESCOLAR PRESERVADO. DIREITOS TRABALHISTAS REGUARDADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 7º, XXXIII da CF/88, é permitido o trabalho de menor com idade entre quatorze e dezesseis anos, apenas quando realizado na condição de aprendiz. - Se a autorização para o trabalho da menor está sendo pleiteada em consonância com as exigências legais, inclusive com a vedação de exercer trabalho noturno, bem como atividade insalubre ou perigosa, e não havendo qualquer prejuízo para a mesma no âmbito escolar, é correto o deferimento de autorização para a mesma trabalhar." (AC 1.0479.10.014090-0/001, 2ª CCív/TJMG, relª. Desª. Hilda Teixeira da Costa, DJ 13/09/2011).

EMENTA: Apelação Cível - Mandado de Segurança - Trabalho de Menor de 14 anos - Condição de Aprendiz - Permissão - Possibilidade - Prejudicialidade não Demonstrada. - O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. - O trabalho deve ser permitido ao menor de 14 (quatorze) anos, desde que seja compatível com a sua saúde física, psíquica e social; garanta a frequência à escola; não seja perigoso, penoso ou insalubre; se atenha à capacitação profissional ao mercado de trabalho, mantendo-o afastado da criminalidade das ruas.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.10.002965-5/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - 4ª CÂMARA CÍVEL - J. 26 de janeiro de 2012- v.u.).

A situação do adolescente, que já conta 15 anos de idade e não pertence a família abastada -- do que resulta que o trabalho pode garantir-lhe melhores condições de vida, além de ajudar sua família, mantendo-o longe dos males das ruas - faz com que não se justifique a reforma da sentença, já que impôs condições para assegurar-lhe a manutenção na escola. Assim, data vênua, nego provimento ao recurso. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator. SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.12.002302-8/001 - COMARCA DE ANDRADAS - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): V.L.C. REPRESENTADO (A)(S) P/ PAI (S) J.C.L.C.

Há de se entender, como inclusive há o entendimento jurisprudencial, conforme exemplificado pelas decisões mencionadas, que o trabalho infantil configura direito natural do indivíduo, quando existe a necessidade de manter-se, ou contribuir para seu próprio sustento.

Suprimir o direito do menor ao trabalho consiste em condena-lo a um possível definhamento, pela ausência dos suprimentos básicos de sua existência, ou conduzi-lo ao exercício de algum trabalho escuso.

A não legalização ou permissão do trabalho infantil, fazendo com que atividade lícita torne-se ilegal, ou irregular pela idade do trabalhador que a exerce, significa que os menores carentes e sedentos de atividade remunerada que os ajude a manter-se encontrarão atendimento nas atividades que por si só, independente de quem a exerça, já são ilegais.

Triste realidade a de muitos países subdesenvolvidos, inclusive o nosso, em que os grandes empregadores infantis são o tráfico de drogas e a prostituição infantil.

Colaciona-se a experiência constante no livro Trabalho Infantil, acerca do tema:

Desde a Declaração dos Direitos da Criança, realizada pela Assembléia Geral da ONU em 1959, quase meio século se passou e a preocupação voltada para o amparo a esses jovens cidadãos caminha de forma crescente. É visível o avanço normativo, no que diz respeito à instituição de leis que visam a ampliar direitos e garantias às crianças e aos adolescentes. Prova disso é a Lei 8.069/1990, que possui um campo de abrangência muito mais amplo que o antigo Código de Menores, já que adota o princípio da proteção integral, visando a uma tutela ampla a todos os menores de 18 anos.

Entretanto, as mais variadas estatísticas lançadas aos olhos de toda a sociedade mostram, justamente, o contrário, ou seja, um país que não consegue efetivar tais prerrogativas por falta de uma adequação concisa dessas normas protetivas com o compromisso social de sanar as principais mazelas atinentes à área da infância e da juventude.

Como consequência da ineficiência do Estado, auxiliada, muitas vezes, pela inércia dos próprios cidadãos, milhões de crianças ainda ocupam o mercado de trabalho em plena idade escolar e, como se não bastasse, além de exercerem atividades extremamente lesivas à sua integridade física e moral, um número cada vez maior de crianças e adolescentes são extraídos, precocemente, de seus lares, para o trabalho no auxílio ao narcotráfico e na prática da prostituição. Não resta dúvida de que o narcotráfico, atualmente, alimenta um mercado que movimenta bilhões de dólares não só no Brasil, mas também em todo o mundo, acabando por constituir um fator primordial para a violência social, porquanto a própria sociedade se torna vítima da guerra constante entre traficantes e policiais. Como consequência, o país acaba por mergulhar em uma crise social sem barreiras.

Conforme dispõe Arbex Jr.: 'para se ter uma ideia da impropriedade da rede internacional do narcotráfico, basta dizer que ela movimenta, por ano, 500 bilhões de dólares, quantia equivalente a quatro vezes a dívida externa brasileira. É o segundo comércio do mundo, só perdendo para o de armas. Ganha até mesmo do comércio de petróleo ou dos gastos mundiais anuais com roupas, moradia, alimentação. Milhões de pessoas estão direta ou indiretamente, envolvidas na produção, distribuição e consumo das drogas. O narcotráfico tem influência marcante na economia de vários países e regiões do mundo.

Infelizmente, é grande o número de crianças e adolescentes que, desde a mais remota idade, começam a caminhar para os chamados 'valores sociais invertidos'. À medida que entram em contato com os traficantes, estes, acabam oferecendo-lhes um mercado de trabalho 'sedutor', no qual é garantido obterem um rendimento muito maior do que aquele que lhes é oferecido. Desse modo, esses jovens acabam sendo vítimas costumeiras dos grandes operadores do tráfico e, não raro, acabam considerando-os verdadeiros 'heróis'. Assim, ao iniciarem suas tarefas, já traçam planos profissionais para o futuro nesse mercado ilícito.

Com relação ao exercício desempenhado por crianças e adolescentes, convém ressaltar a matéria publicada pela revista Isto É, em maio de 1997: 'Todos os dias ao cair da noite, 'R', um adolescente de 15 anos, enfrenta as escadarias de cimento e as ribanceiras de barro para chegar até o local onde trabalha, no morro do Turano, centro do Rio. Ali, plantado em um

ponto descampado de onde se tem uma visão geral da favela, ele empunha sua pistola 9 milímetros e cumpre a tarefa que lhe garante um rendimento mensal de R\$ 1,3mil. Há três anos, 'R', integra a quadrilha de traficantes de drogas do lugar. Durante a madrugada, acompanha a distribuição de maconha e de cocaína que são vendidos nos becos e vielas por pelo menos 15 garotos e faz a contabilidade do tráfico'.

Para garantir a presença de crianças e adolescentes nesse mercado e incentivar o recrutamento de outras, a audácia dos traficantes chega ao ponto de inovarem na criação de métodos para ampliação desse mercado: oferecem a elas bolsas de estudo, vales-refeição, viagens para o litoral, assim como inúmeras outras 'vantagens' em troca de serviços prestados, dentre eles o de 'olheiro' (fiscalizam a área do tráfico e mantêm os traficantes informados), o de vendedores de drogas e até o de trabalhar na contabilidade, função essa que requer grande responsabilidade.

A presença de jovens nesse setor ilícito é importante par aos traficantes, vez que se beneficiam da inimputabilidade penal atribuída aos menores de 18 anos. Sendo assim o trabalho, como um todo se torna muito mais fácil, tanto pelo controle que exercem sobre as crianças e adolescentes inseridos no mercado, quanto pela prontidão na substituição dessa mão-de-obra.

Também é preocupante a questão da prostituição infantil no Brasil. Inúmeras crianças não chegam nem aos de anos e são obrigadas a abandonar brincadeiras sadias, próprias da infância para viver em total regime de escravidão sexual.

O art. 227, § 4ª, da CF determina que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". Não obstante, crianças ficam vulneráveis aos piores tipos de exploração, já que exercem essas atividades nos mais variados campos de atuação, como casas de prostituição (sendo obrigadas a obedecer às ordens de mulheres mais velhas); nas ruas, em filmes pornográficos (onde atuam com outras crianças e, até, com adultos); e na rede de exploração do 'pornoturismo" (composta por agências de viagens, hotéis, motéis, boates, taxistas, etc).

(...)

A prostituição infantil, na maioria das vezes, atinge meninas de tenra idade, mas também é comum a presença de meninos nesse mercado. O principal motivo que coloca esses jovens nesse triste caminho é sem dúvida, a miséria de suas famílias, fator que contribui para a falta de unidade no lar, estimula a violência, o uso de drogas, o alcoolismo, dentre outros malefícios. Como consequência, essas crianças acabam buscando inocentemente nas ruas, o que não encontram em seus lares, ou seja, amor, amizade, comida, dinheiro etc.

Não resta dúvida da existência e da exploração das crianças e adolescentes nestes mercados de trabalho, sendo exploradas da pior forma, introduzindo-as a criminalidade e tendo a sua integridade física e moral aviltada.

O trabalho formal ao menor de 14 anos não é garantido, regulado ou protegido, sendo inclusive abominado, no entanto atraentemente o trabalho ilegal, ilícito, criminoso e aviltante é ofertado ao jovem e ao adolescente, revestido de vantagens que muitas vezes são aceitas por eles.

8. CONCLUSÃO

Noberto Bobbio em seu livro *A Era dos Direitos* inicia seus ensinamentos com a seguinte análise:

“ O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter. No primeiro caso, investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e de deveres, se já uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo”.

Bem, o direito das crianças e adolescentes não precisam mais ser reconhecidos, vez que existe vasta legislação nacional e internacional positivando tal reconhecimento. Dessa forma poderia se dizer que tais direitos estão na categoria de direitos que se tem e não da dos direitos que se gostaria de ter se analisarmos sob o prisma da positivação.

No entanto, caso verifique-se a efetivação e a eficácia das determinações legais, há de se colocar novamente os direitos dos menores na coluna dos direitos que se gostaria de ter.

As campanhas que tratam de trabalho infantil geralmente mostram balanços vazios, brinquedos abandonados, ou parques melancólicos pela falta das crianças que estariam trabalhando e perdendo a sua infância para o exercício de labor.

O erro e a lamentável realidade é a de que somente suprimindo o fator trabalho infantil da vida destas crianças não serão resgatados os brinquedos, utilizados os balanços ou devolvido o tom alegre dos parques.

Fator inafastável e irrefutável do trabalho infantil é a necessidade. Necessidade esta decorrente da pobreza e da miserabilidade. A análise é muito mais econômica e

sociológica do que jurídica, vez que o cenário legislativo e até fiscalizatório está formado e reconhecido juridicamente.

Legislação, Conselhos Tutelares, Varas da Infância, Ministério Público, Secretarias, etc., formam o aparato destinado para a garantia dos direitos dos menores, para uma formação de qualidade, resguardando o direito à infância.

Ocorre que tais direitos não conseguem suplantar a fome e a miséria que levam pais e crianças a ignorar e burlar este aparato para buscar trabalho que lhes salvem ou amenizem suas realidades.

Não raro são exibidas reportagens de pais e parentes que permanecem acampados nas portas de escolas por semanas, para garantir uma vaga no sistema público de ensino para seus filhos, sobrinhos, netos e parentes. Não raro ainda vemos reportagem sobre a falta de aulas, de professores, de material, de merenda, de estrutura básica, de transporte escolar seguro, para que as crianças possam usufruir deste mágico e redentor sistema de ensino que tem a missão de trazer mais dignidade e melhores condições de vida no futuro.

Quão convincente pode ser a promessa de um longínquo e promissor futuro, quando há a avassaladora presença da fome diária?

As crianças em condições semelhantes ou piores do que as do nosso país, começam a se organizar em sindicatos, almejando serem ouvidas enquanto seres pensantes e dotados de vontade própria, para terem suas reais necessidades atendidas, que é a possibilidade de trabalho digno, desde a idade em que seja necessário que contribuam com a sua subsistência.

Movimentos organizados de crianças trabalhadoras são uma realidade no mundo, principalmente em países subdesenvolvidos. E os objetivos não consistem na erradicação do trabalho infantil, mas seu alargamento, com igualdade de condições, com segurança, com fiscalização e com dignidade.

A ilegalidade do trabalho infantil, faz com que crianças com a necessidade de contribuir com a renda familiar, passem a ser colocadas em trabalhos, que por sua natureza, já são ilegais.

Temos em nosso país, vergonhosamente, um mercado de prostituição infantil de extensão nacional, com notícias nojentas de leilão de virgindades de crianças, menores impúberes. Notória a participação de crianças no tráfico de drogas, na prática de assaltos e outros crimes de maior gravidade, conforme já argumentado anteriormente

Lógico que idealmente, não há nem contra-argumento em relação a isso, o menor não deveria estar nem no crime, nem no trabalho infantil. Mas isso demanda uma série de circunstâncias além da ausência do trabalho infantil.

A erradicação do trabalho infantil como um fim em si mesmo jamais será capaz de trazer dignidade às crianças e adolescentes evadidos deste labor.

O trabalho é meio de subsistência e dignidade para quem o pratica, ainda que crianças. Obstar a realização deste trabalho sem um respaldo equivalente, não se sustenta.

A criança para que seja retirada do trabalho e inserida no cenário de ensino, primeiro o sistema de ensino tem que ser suficiente (número de vagas) e eficiente (realização de aulas e formação efetiva). O menor deverá ter lugar para habitar em que seja haja higiene e seja assegurada a sua integridade física, moral e psicológica.

Quando o cenário do menor for, seguramente, melhor sem a inserção deste no trabalho, então terá se chegado ao ponto da possibilidade real da erradicação do trabalho infantil. Esta que deverá ser muito mais fácil, pois o trabalho em competição com o estudo e o lazer instrutivo a que deve ser submetida a criança, com certeza, sairá perdendo.

Alcançando-se tal cenário se poderá falar nos aspectos puramente maléficos do trabalho infantil, evitando-o.

Antes da obtenção de condições sadias, dignas e benéficas às crianças com necessidade de contribuir com a sua subsistência e a de sua família, o caminho deveria ser o do reconhecimento dos deficits nacionais, da miséria real de nosso país, e o alargamento do trabalho infantil legalizado em iguais condições ao trabalho dos adultos.

Como pode um ordenamento jurídico, admitir para a manutenção da vida de um indivíduo a supressão da vida de outrem, como no caso da legítima defesa, mas não admite, resguarda ou perdoa, a realização de trabalho para a manutenção da existência do próprio indivíduo?

Assim sendo há que se concluir que o trabalho infantil não é, em situação alguma desejável, mas que pode, em dadas situações ser possível.

Para delinear a nossa conclusão, apresenta-se ainda a citação abaixo:

Ver esses desgraçadinhos e não se tomar de horror, de compaixão e de vergonha – é coisa impossível. Suas hediondas fisionomias se nos imprimem na memória, como um remorso, e a dor se renov cada vez que neles falamos ou pensamos. Não se pode imaginar o espetáculo mais contestador e mais bárbaro que ver sacrificada, premeditadamente, a mais tenra infância, sacrifício que não tem similar nos costumes da mais primitiva humanidade.

O semblante desta narrativa, não é o fruto do trabalho, mas sim, fruto da pobreza, do desdém estatal, da corrupção dos governantes, da incompetência da sociedade e da insuficiência da Igreja.

Este é o semblante da falência de um país, que não consegue manter seguro seu futuro, nem garantir o mínimo para a existência que é, junto com a água e o pão, a decência.

Demonizar o trabalho infantil é muito fácil, pois dá a falsa ilusão de nobreza aos que o perseguem. Sem alteração nas estruturas governamentais e sociais, o combate a este tipo de trabalho é tão eficiente como secar gelo.

Não estando garantidas as condições de sobrevivência do menor independentemente do exercício de qualquer atividade remunerada, há de se considerar o impedimento e a falta de regulação do seu trabalho, somente a adição de mais um fator de crueldade à vida desses desgraçadinhos.

9. REFERÊNCIAS

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011

CASSAR, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*. 6ª Ed. Niteroi: Impetus, 2012

SUSSEKING, Arnaldo, *Instituições de Direito do Trabalho - Vol 1*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 1992

SUSSEKING, Arnaldo, *Instituições de Direito do Trabalho - Vol 2*. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 1991

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Trabalho Infantil*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

MEDEIROS, Benizete Ramos de. *Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é um Caminho?*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERRARI, Irani. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho – São Paulo: LTr, 1998.*

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Direito do trabalho na era do desemprego: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação – São Paulo: LTr, 1999.*

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos: tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992*

MARX, Karl. *O Capital*. (Livro III, 10ª edição). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado/ Cury, Garrido & Marçura – 2ª ed. Ver. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000*

PASTORE, José. *A agonia do emprego – São Paulo: LTr, 1997*

ARREGUI, Carola Carbajal. *Erradicação do Trabalho Infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia/ org Carola Carbajal Arregui.* – São Paulo: EDUC;IEE/PUC-SP: FINEP, 2000

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito individual e Coletivo. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.* Porto Alegre: n. 209, p. 92-110, 2006.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *Reflexões sobre o Trabalho do Menor. Jurisprudência Brasileira/Trabalho do Menor.* Curitiba. Juruá. n 47, p 21-28, 1997

CSJT, Trabalho Infantil: *Perguntas e Respostas: Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem.* Comissão Para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2014

CHILDHOOD. *Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual* – 3ª ed. – São Paulo: CENPEC: Childhood Instituto. WCF Brasil, 2012

Schwartzman, Simon - *Trabalho Infantil no Brasil* - Brasília - OIT, 2001

VEET VIVARTA, *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração/coordenação Veet Vivarta* – São Paulo: Cortez, 2003. – (série mídia e mobilização social; v.6)

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos - *Sistema nacional de indicadores em direitos humanos- trabalho*
<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2014-1/pdfs/sistema-nacional-de-indicadores-em-direitos-humanos/sistema-nacional-de-indicadores-em-direitos-humanos-trabalho-uma-matriz-elaborada-para-monitorar-e-mensurar-a-realizacao-progressiva-dos-direitos-humanos-no-brasil-cuja-promocao-e-defesa-foram-assumidas-responsabilidade-do-estado-brasileiro>> em 02 de fevereiro de 2015

Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO < >
> em 02 de fevereiro de 2015

Disponível em < <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/189.pdf> >
Acesso em 24 de março de 2015

Disponível em http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_03/portela.htm > em 24 de março de 2015

Disponível em < <https://www.facebook.com/unatsbo.bolivia> > Acesso em 26 de janeiro 15

Disponível em <http://www.teinteresa.es/mundo/sindicatos-integracion-trabajadores-menores-sociedad_0_1170483759.html> Acesso em 26 de janeiro 2015

Disponível em http://www.eltrabajodecrecer.org/index.php?option=com_content&view=article&id=113&Itemid=113&phpMyAdmin=kah4fOTPrQMf1z1WljJxyl20uid&lang=es Acesso em 24 de março de 2015

Disponível em <<http://www.molacnats.org/index.php/movimientos/bolivia/228-presentacion-movimiento-social-independiente-unatsbo>> Acesso em 24 de março de 2015

Disponível em <<http://www.molacnats.org/index.php/encuentros/viii-encuentro>> Acesso em 24.03.2015

Disponível em < <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/189.pdf> >
Acesso em 24 de março de 2015

Disponível em <http://www.eltrabajodecrecer.org> > Acesso em 26 de janeiro de 2015